



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 10 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4273



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Poder Judiciário	13
Administração Pública Municipal	14
Abdon Batista	14
Balneário Barra do Sul	15
Blumenau	15
Bom Jardim da Serra	17
Canelinha	17
Canoinhas	18
Florianópolis	18
Içara	19
Imbituba	20
Itaiópolis	20
Itajaí	24
Jaguaruna	25
Jupia	25
Palhoça	26
Santa Cecília	26
Sul Brasil	29
Tijucas	29
Pauta das Sessões	30
Atos Administrativos	30
Licitações, Contratos e Convênios	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.º: APE 25/00171722

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Elizabet Vieira

Responsável: Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 299/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada coisa julgada administrativa.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.º: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: APE-21/00673909

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sidelma Bernardete Gonçalves Rosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 245/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Sidelma Bernardete Gonçalves Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2833/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-1427/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, bem como em razão da decisão judicial, proferida nos autos nº 0302173-09.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

Sugeriram, ainda, determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os autos nº 0302173-09.2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/157/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 8-4-2019, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 16-10-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.



Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sidelma Bernardete Gonçalves Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 254943-3-01, CPF nº ***.972.599-**, consubstanciado no Ato nº 135, de 26-1-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, e considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0302173-09.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital – Norte da Ilha.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os autos nº 0302173-09.2017.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-21/00680867

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dimas Teixeira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 250/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Dimas Teixeira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1048/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-533/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, bem como em razão da decisão judicial, proferida nos autos nº 5008712-37.2021.8.24.0090, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado certificado.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/141/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 29-12-2014, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 16-10-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dimas Teixeira, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 294630-0-01, CPF nº ***.149.469-**, consubstanciado no Ato nº 41/2021, de 6-1-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022, e Ato nº 182, de 1º-7-2025, e considerando a decisão judicial nos autos nº 5008712-37.2021.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.



3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-21/00679699

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neide Terezinha Hames Kretzer

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 249/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Neide Terezinha Hames Kretzer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1810/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-784/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, bem como em razão da decisão judicial, proferida nos autos nº 0300948-51.2017.8.24.0090/SC, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado certificado.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/68/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 11-12-17, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 15-6-88, na função de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo efetivo de agente em atividades de saúde I, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo único de analista técnico em gestão e promoção de saúde, na competência de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, conforme art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neide Terezinha Hames Kretzer, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 244388-0-01, CPF nº ***.443.249-**, consubstanciado no Ato nº 136, de 26-1-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022, e Ato nº 1002, de 3-4-2023, e considerando a decisão judicial nos Autos nº 0300948-51.2017.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.



2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-21/00590361

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daguiomar Cardoso

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 254/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Daguiomar Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1436/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-468/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/73/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 8-2-19, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 4-2-85, na função de agente de serviços gerais; posteriormente, em 1º-11-87, o contrato foi alterado para ocupar a função de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo efetivo de agente em atividades de saúde I, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/1992. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo único de analista técnico em gestão e promoção de saúde, na competência de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, nos termos do art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**



1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Daguimar Cardoso, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, nível 9, referência I, matrícula nº 242764-8-01, CPF nº ***.243.189-**, consubstanciado no Ato nº 2431, de 8-10-2020, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 5 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-24/00038109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – PCISC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz Riskalla

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 219/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-36/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/73/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Por meio da Portaria nº 2539/2023, foi concedida aposentadoria ao servidor Jorge Luiz Riskalla, ocupante do cargo de perito criminal, com fundamento no art. 67, inciso I, c/c § 3º, da LCE nº 412/2008, com redação da LCE nº 773/2021, que assegura aposentadoria especial aos integrantes do Grupo Segurança Pública que ingressaram no serviço público até 31-12-2003, com direito à integralidade e paridade.

Sobreveio a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5037574-55.2025.8.24.0000, proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, inicialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, dos arts. 57, II, 64-C e 67, caput e § 3º, da LCE nº 412/2008, na parte referente a peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais.

Contudo, em sede de embargos de declaração, o Órgão Especial da Corte retificou o entendimento anteriormente firmado, reconhecendo a constitucionalidade dos arts. 57, II, 64-C e 67, caput e § 3º, mantendo a inconstitucionalidade apenas dos §§ 5º e 6º do art. 67, com modulação de efeitos a partir de 1º/12/2025, resguardando as aposentadorias concedidas até 30-11-2025 nos termos da redação então vigente. A decisão transitou em julgado em 23-1-2026, consolidando a validade das aposentadorias fundamentadas nos dispositivos reputados constitucionais, inclusive para os integrantes da perícia oficial, reconhecidos como policiais civis para fins do art. 40, § 4º-B, da Constituição.

No caso concreto, o ato aposentatório encontra-se amparado nos arts. 57, II, 64-C e 67, caput e § 3º, dispositivos cuja constitucionalidade foi reconhecida por decisão judicial definitiva, inexistindo óbice jurídico à sua manutenção. O cálculo dos proventos foi devidamente analisado, estando em conformidade com a legislação vigente, e os dados pessoais e funcionais constam regularmente instruídos nos autos.

Conforme bem apontado pela DAP, pertinente recomendar a retificação formal do ato para que passe a consignar, como fundamento adicional, o acórdão proferido na ADI nº 5037574-55.2025.8.24.0000.

Ante o exposto, uma vez aferida a legalidade do ato de aposentadoria e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE- SE:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Luiz Riskalla, da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina – PCI, ocupante do cargo de perito criminal, nível IV, matrícula nº 253973-0-01, CPF nº ***.509.849-**, consubstanciado na Portaria nº 2539, de 4-9-2023, e, ainda, o Acórdão proferido nos autos nº 5037574-55.2025.8.24.0000, com trânsito em julgado certificado.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências para retificação do Ato aposentatório do servidor, fazendo constar, como fundamento adicional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5037574-55.2025.8.24.0000.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO N.: RLI 25/00096410

UNIDADE GESTORA: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri)

RESPONSÁVEIS: André Luís Tortato Novaes Dirceu Leite

INTERESSADO: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri)

ASSUNTO: Inspeção in loco visando subsidiar processo de fiscalização autorizado nos termos do Processo LEV 23/80065149 – Atos de gestão

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE INSTRUTIVA: Divisão 2 – DEC/CEEC I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 91/2026

Cuida-se de Relatório de Inspeção (RLI), instaurado por meio do procedimento de levantamento no Processo n. LEV 23/80065149, o qual teve o objetivo de coletar informações visando confirmar situações junto a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri) acerca de sua gestão e de seu funcionamento, bem como sobre as despesas realizadas nos exercícios de 2020 a 2022, de forma a avaliar a viabilidade, o grau de utilidade e o impacto da realização de fiscalizações.

Por meio do Relatório da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) n. 113/2023 (fls. 6-7), a Companhia foi diligenciada para remeter informações e documentos a este Tribunal. Após o atendimento da diligência, a documentação apresentada foi analisada pela DEC, que concluiu pela relevância da realização de ação de fiscalização na Unidade.

A principal justificativa residuiu na importância estratégica do Centro de Desenvolvimento em Aquicultura e Pesca (Cedap) para o desenvolvimento do setor no Estado de Santa Catarina, razão pela qual se mostrou necessário verificar se os recursos públicos aplicados na Unidade Gestora têm sido suficientes e adequados ao efetivo desempenho de suas áreas de atuação, conforme consignado no item 2.2 do Relatório n. DEC – 03/2024 (fls. 8-24).

Na sequência, o Diretor-Geral de Controle Externo manifestou concordância com a proposição da Área Instrutiva, mediante o Relatório n. DGCE – 49/2024 (fl. 25). Tal posicionamento foi igualmente acolhido pela eminente Relatora, que, por meio do Despacho n. GCS/SNI – 96/2024 (fl. 26), determinou a inclusão do Cedap/Epagri no Plano de Fiscalização 2024/2025 da DEC, com o objetivo de aprofundar a análise dos apontamentos constantes do item 2.2 do Relatório n. DEC – 03/2024, bem como de outros aspectos considerados pertinentes pela Diretoria Instrutiva.

Após a juntada da documentação pertinente aos autos (fls. 27–400), a Diretoria Instrutiva elaborou o Relatório n. DEC – 109/2025 (fls. 401–526).

No expediente, a DEC consignou que a fiscalização teve por finalidade avaliar, de forma abrangente, a estrutura organizacional, o funcionamento operacional, a execução das atividades de pesquisa, a aplicação dos recursos públicos, o quadro de pessoal e a gestão patrimonial da Unidade, com especial enfoque nas despesas realizadas no período de 2020 a 2025, que totalizaram aproximadamente R\$ 11.700,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

No que concerne às atividades finalísticas, a DEC constatou que o Cedap atua prioritariamente no desenvolvimento da aquicultura marinha e continental, com ênfase em pesquisas voltadas à produção de moluscos e de macroalgas, ao monitoramento ambiental e à piscicultura de água doce, especialmente a tilapicultura. Foram identificados 34 (trinta e quatro) projetos de pesquisa, dos quais 15 (quinze) encontram-se em execução, todos alinhados às diretrizes institucionais da Epagri e dotados de relevância técnica e econômica para o setor produtivo catarinense.

Quanto à execução orçamentária e financeira, a Equipe Instrutiva não identificou indícios de irregularidade, de fraude ou de desvio de finalidade. As despesas examinadas mostraram-se compatíveis com os objetivos institucionais, devidamente registradas e amparadas por fundamento legal. Registraram-se, contudo, entraves de ordem operacional, decorrentes sobretudo da morosidade dos processos licitatórios, os quais impactaram negativamente a aquisição tempestiva de insumos e de materiais essenciais ao adequado desenvolvimento das pesquisas.

No âmbito da gestão de projetos, a DEC verificou fragilidade no acompanhamento financeiro por parte dos pesquisadores responsáveis, circunstância que compromete a visão global da execução físico-financeira. Em razão disso, sugeriu a centralização da gestão física e financeira dos projetos sob a responsabilidade do Gerente do Cedap, como medida voltada ao aprimoramento do controle interno, à racionalização dos fluxos administrativos e ao incremento da eficiência gerencial.

Em relação ao quadro de pessoal, o Corpo Instrutivo constatou elevado nível de qualificação técnica dos pesquisadores, aliado, entretanto, à perspectiva de redução significativa de servidores até o ano de 2026, inclusive em razão de adesões ao Programa de Desligamento Voluntário Incentivado (PDVI). Verificou, ainda, que o concurso público vigente não supre integralmente as demandas específicas da Unidade, sobretudo no segmento de aquicultura marinha, o que evidencia a necessidade de novo certame com perfil técnico compatível.

Ademais, a DEC registrou dificuldades recorrentes na substituição de operários de campo por mão de obra terceirizada, em razão de licitações fracassadas, motivadas por valores incompatíveis com os praticados pelo mercado.

No tocante à gestão patrimonial, a Diretoria pontuou que, embora exista sistema informatizado de controle e comissão interna responsável, foram identificadas deficiências na guarda, na conservação e na identificação dos bens, especialmente no que se refere à inexistência de local adequado para armazenamento de bens inservíveis e à presença de itens sem identificação patrimonial visível.

Diante desse cenário, a DEC sugeriu a oitiva do Diretor-Presidente da Epagri e do Gerente do Cedap, a fim de que prestassem esclarecimentos e adotassem as providências corretivas necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas no Relatório n. DEC – 109/2025 (fls. 401-526).

Por meio do Despacho n. GAC/AMF – 681/2025 (fls. 527-531), determinei a audiência dos Senhores Dirceu Leite, Diretor-Presidente da Epagri a partir de 27/3/2023, e André Luís Tortato Novaes, Gerente do Cedap a partir de 18/4/2019, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas acerca das situações a seguir descritas, passíveis de recomendação e de determinação por esta Corte:



1. De responsabilidade do sr. Dirceu Leite, passíveis de determinação ou recomendação:

1.1 Na inspeção, verificou-se que, no início de 2025, ocorreu o desligamento de um pesquisador do CEDAP em Florianópolis, e outros três, da mesma Unidade, já se manifestaram formalmente em deixar a EPAGRI até o fim de 2026. Questiona-se ao Gestor se há algum planejamento visando a realização de novo concurso público para repor as vagas deixadas por esses profissionais. Para a reposição desses pesquisadores, será necessário a realização de novo certame para contratar pesquisadores especialistas em Aquicultura Marinha, já que não foram abertas vagas para pesquisador com essa especialidade no concurso vigente (item 2.2.2 "a" do Relatório DEC-109/2025); e

1.2 A licitação realizada pela EPAGRI em 2024, para contratação de terceirizados para exercerem as funções dos operários de campo, fracassou, pois o valor de referência do salário oferecido era muito baixo, sem condições de competir com a iniciativa privada, onde estão sendo ofertados salários muito maiores para desempenho de funções semelhantes. É preciso que aquele valor seja, no mínimo, suficiente para concorrer com o valor de mercado, sob pena de o processo licitatório fracassar novamente. Questiona-se ao Gestor se já foi ou está sendo tomada alguma medida visando solucionar a pendência verificada (item 2.2.2 "b" do Relatório DEC-109/2025).

2 De responsabilidade do srs. Dirceu Leite e André Luis Tortato Novaes:

2.1 Ausência de local apropriado (depósito, sala, galpão, almoxarifado etc.) para armazenar, guardar, preservar e conservar os bens patrimoniais (servíveis e inservíveis) do CEDAP, contrariando o disposto nos arts. 153, 154, caput, § 2º, alínea "a", e 155, caput e inciso II, da Lei Federal n. 6.404/1976 (subitem 2.2.3.2 do Relatório DEC-109/2025);

2.2 Bens móveis encontrados nos setores/salas do CEDAP sem o número de registro patrimonial (tombamento) e sem a respectiva etiqueta/plaqueta de identificação da EPAGRI, contrariando o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 do item 4 da Norma Operacional no 36/99 (Norma de Patrimônio – Regimentos e Normas no 36), de 21/12/1999, aprovada pela Deliberação-DEX 015/99, de 21/12/1999, da empresa, no art. 4º da Instrução Normativa no TC-0020/2015 (IN 20/2015) e nos arts. 153, 154, caput, § 2º, alínea "a", 155, caput e inciso II, 176, caput, 177, caput, e 178, caput, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2.3.4 do Relatório DEC-109/2025);

2.3 Bens móveis relacionados em um determinado setor/sala do CEDAP, conforme o Relatório de Bens Patrimoniais de 12/03/2025 (fls. 182-279 dos autos), e encontrados fisicamente em um outro setor/sala do Centro Especializado, contrariando o disposto nos subitens 4.3 e 4.4 do item 4 da Norma Operacional no 36/99 (Norma de Patrimônio – Regimentos e Normas no 36), de 21/12/1999, aprovada pela Deliberação-DEX 015/99, de 21/12/1999, da EPAGRI, no art. 4º da Instrução Normativa no TC-0020/2015 (IN 20/2015) e nos arts. 153, 154, caput, § 2º, alínea "a", 155, caput e inciso II, 176, caput, 177, caput, e 178, caput, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2.3.5 do Relatório DEC-109/2025);

2.4 Bens móveis relacionados no Relatório de Bens Patrimoniais de 12/03/2025 (fls. 182-279 dos autos) com a identificação (descrição/especificação) realizada de forma incompleta e/ou incorreta, contrariando o disposto no subitem 4.1 do item 4 da Norma Operacional n. 36/99 (Norma de Patrimônio – Regimentos e Normas n. 36), de 21/12/1999, aprovada pela Deliberação-DEX 015/99, de 21/12/1999 (fls. 382-398 destes autos), da Diretoria Executiva (DEX) da EPAGRI, no art. 4º da Instrução Normativa no TC-0020/2015 (IN 20/2015) e nos arts. 153, 154, caput, § 2º, alínea "a", 155, caput e inciso II, 176, caput, 177, caput, e 178, caput, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2.3.6 do Relatório DEC-109/2025); e

2.5 Outras irregularidades constatadas com referência aos itens patrimoniais do CEDAP, isto é, com relação a bem móvel com placa de identificação que não se encontra visível e acessível para as devidas conferências (P051787); relativamente a bem com etiqueta se desintegrando (P059676); em relação a móveis com plaqueta se descolando e/ou se apagando (P069752, P083980, P087037 e P 092487); acerca de bem sem a respectiva placa de identificação (P075206); e quanto a móvel (P107779) não localizado nas relações fornecidas (fls. 182-381), contrariando o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 do item 4 da Norma Operacional no 36/99 (Norma de Patrimônio – Regimentos e Normas no 36), de 21/12/1999, aprovada pela Deliberação-DEX 015/99, de 21/12/1999, da EPAGRI, no art. 4º da Instrução Normativa no TC-0020/2015 (IN 20/2015) e nos arts. 153, 154, caput, § 2º, alínea "a", 155, caput e inciso II, 176, caput, 177, caput, e 178, caput, § 1º, inciso II, da Lei n. 6.404/1976 (subitem 2.2.3.7 do Relatório DEC-109/2025).

3 ALERTAR o sr. Dirceu Leite, atual Diretor-Presidente da EPAGRI, ou a quem vier a substituí-lo, dos apontamentos deste relatório passíveis de determinação e/ou recomendação por esta Casa:

3.1 Verificar a possibilidade de instituir procedimentos, no âmbito da Lei n. 13.303/20216, que permita que o processo de aquisição dos materiais destinados às pesquisas do CEDAP seja tramitado com mais celeridade. Percebeu-se que a aquisição de materiais de maior valor destinado às pesquisas da Unidade acaba esbarrando na burocracia inerente aos processos licitatórios (lançamento de edital, seleção, desistência de participação, relançamento dos processos, formalização dos contratos etc.), o que acaba atrasando o desenvolvimento de alguns trabalhos em execução pelo CEDAP. Em alguns projetos é necessário que materiais permanentes e de consumo estejam adquiridos de forma mais rápida, uma vez que cada projeto de pesquisa tem seu cronograma de execução bem definido, e um atraso na compra de alguns materiais considerados imprescindíveis, como as rações para os peixes e os reagentes químicos, pode comprometer o resultado das atividades ou mesmo postergar os resultados das pesquisas (item 2.2.1.4 do Relatório DEC-109/2025);

3.2 Verificar a possibilidade de transferir a responsabilidade da gestão de todos os projetos de pesquisa da Unidade CEDAP, incluindo os recursos financeiros envolvidos, para o Gerente da Unidade. Foi verificado que a maioria dos pesquisadores que elaboram os projetos não consegue acompanhar o fluxo dos recursos ao longo de suas execuções. Muitas vezes esses profissionais definem o volume de recursos a serem empregados, mas, na fase de cumprimento de etapas de cada projeto, não possuem o conhecimento de quanto já foram desembolsados pela Unidade ou se há, ainda, recursos financeiros para dar continuidade aos trabalhos ou postergar o prazo de conclusão de suas pesquisas. Sob a gestão única do gerente da Unidade CEDAP, esse processo permite o melhor acompanhamento físico e financeiro das pesquisas desenvolvidas pelo Centro Especializado, e o fornecimento de informações mais precisas junto à diretoria ou qualquer setor da EPAGRI, e até mesmo facilitaria ao pesquisador nas situações em que este necessitar de informações quanto ao andamento dos recursos dos estudos envolvidos (item 2.2.1.4 do Relatório DEC-109/2025); (grifos no original)

A audiência dos responsáveis foi formalizada por meio dos Ofícios n. 9449/2025 e n. 9451/2025 (fls. 542-543), expedidos em 8/8/2025 pela Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal e endereçados, respectivamente, aos Senhores Dirceu Leite e André Luis Tortato Novaes. Consta nos autos que os referidos ofícios foram regularmente recebidos em 21/8/2025, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (ARs) acostados (fls. 534-535).

O atendimento à audiência ocorreu em 22/9/2025, mediante a juntada de justificativas e de documentos (fls. 536-577), os quais foram objeto de exame pela Diretoria Instrutiva. A partir disso, no Relatório n. DEC – 218/2025 (fls. 579-625), foram analisadas, de forma pormenorizada, as manifestações conjuntas apresentadas pelos gestores Dirceu Leite e André Luis Tortato Novaes, em confronto com os apontamentos consignados no Relatório n. DEC – 109/2025, mediante apreciação técnica item a item.



Em relação à reposição de pesquisadores e à lacuna de especialidade em aquicultura marinha (item 2.5.1), os gestores informaram tratativas para concurso público complementar e para uma possível ampliação do quadro, no contexto do PDVI e de reestruturação aprovada no âmbito do Grupo Gestor do Governo (GGG). A DEC reconheceu o planejamento, mas ressaltou a ausência de efetiva deflagração do certame.

A respeito da dificuldade de contratação de terceirizados (operários de campo) por defasagem da base salarial (item 2.5.1), a gestão relatou medidas de fiscalização e providências para mitigar o problema, mas destacou a dependência de parâmetros aprovados pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) e pelo GGG. A DEC apontou, também, a persistência da restrição estrutural e propôs, antes de recomendação à Epagri, a realização de audiência do Presidente do GGG para esclarecimentos sobre a possibilidade de revisão dos valores de referência, nos termos do art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016.

Quanto à ausência de espaço adequado para guarda de bens patrimoniais (item 2.5.3), os Responsáveis informaram a perspectiva de mudança para edificação mais ampla, condicionada à desocupação do imóvel pela Fundação Escola de Governo do Estado de Santa Catarina (ENA).

Acerca dos itens 2.5.4 e 2.5.5, relativos a bens sem identificação/tombamento e a divergências de localização, os Responsáveis comprovaram providências de regularização (etiquetagem, ajustes no sistema, identificação de bens de terceiros e encaminhamentos para baixa), e a Área Instrutiva concluiu pelo saneamento dos apontamentos, com acatamento das manifestações.

Em relação à descrição incompleta/incorrecta de bens no sistema (item 2.5.6), os gestores reconheceram fragilidade e informaram novo fluxo de cadastro, com padronização e com centralização do registro pela Divisão de Patrimônio mediante formulário eletrônico. A análise considerou a medida adequada e concluiu pelo saneamento.

Quanto a irregularidades residuais em etiquetas e ao caso do bem P107779 (item 2.5.7), os gestores informaram revisão geral de etiquetas no inventário e esclareceram a regularização do item pontual. A Unidade Instrutiva reputou suficientes as providências e, com isso, considerou sanado o apontamento.

Sobre a morosidade das aquisições para pesquisa (item 2.5.8), os Responsáveis indicaram ações internas e apontaram impacto adicional decorrente da autorização prévia do GGG. A análise instrutiva entendeu pertinente a realização de audiência do Presidente do Grupo Gestor para avaliar possibilidade de aprimoramento/flexibilização do fluxo, especialmente em contratações com recursos próprios ou convênios, observado o art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016.

Por fim, no item 2.5.9, a gestão propôs a reestruturação dos Projetos de Gestão e Desenvolvimento Institucional (GDI) e uma maior centralização do acompanhamento orçamentário-financeiro pelas áreas administrativas. A Área Instrutiva considerou a proposta relevante e passível de recomendação, mas sugeriu que o encaminhamento final ocorra após as audiências dos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.8, dada a interdependência com deliberações do GGG.

Diante dos achados, a Área Instrutiva propôs:

3.1 Determinar a AUDIÊNCIA, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 31, inciso III, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), do Sr. Cleverson Siewert, Presidente atual do Grupo Gestor do Governo – GGG (registrado à fl. 578), para que se manifeste, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, acerca das situações abaixo descritas:

3.1.1 Sobre o pleito da EPAGRI para a realização de concurso público complementar, destinado à recomposição do quadro técnico do CEDAP, especialmente no âmbito da pesquisa em aquicultura marinha. A oitiva visa esclarecer o estágio de análise do pedido no âmbito do GGG, os eventuais entraves administrativos que impedem sua aprovação e as medidas previstas para viabilizar a efetiva reposição dos cargos essenciais ao funcionamento da Unidade, observando-se, nesse contexto, o disposto no art. 89 da Lei nº 13.303/2016, que assegura a autonomia administrativa e operacional das empresas estatais (item 2.5.1 deste relatório).

3.1.2 Sobre as negociações em curso entre o GGG, a SEA e a EPAGRI, relativas à definição e atualização da base salarial de referência utilizada nas licitações voltadas à contratação de trabalhadores terceirizados (operários de campo, tratoristas e auxiliares de laboratório). Busca-se esclarecer a viabilidade de revisão dos valores atualmente praticados, de modo a adequá-los à realidade do mercado e evitar a recorrência de licitações fracassadas, devendo o GGG, ao se manifestar, atentar para o princípio da autonomia de gestão das estatais, previsto no art. 89 da Lei nº 13.303/2016 (item 2.5.2 deste relatório).

3.1.3 A respeito da possibilidade de flexibilização ou revisão dos procedimentos de autorização prévia aplicáveis às contratações realizadas pela EPAGRI, no tocante aos projetos de pesquisa custeados com recursos próprios ou provenientes de convênios. A audiência objetiva verificar se o GGG considera viável o aprimoramento dos fluxos de aprovação, de modo a conferir maior celeridade aos processos licitatórios da estatal, sem prejuízo dos princípios da legalidade, economicidade e segurança jurídica, respeitando-se os limites de supervisão previstos no art. 89 da Lei nº 13.303/2016 (item 2.5.8 deste relatório).

Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Conforme previamente exposto, cuida-se de Relatório de Inspeção (RLI) instaurado com a finalidade de coletar informações destinadas a confirmar situações relacionadas à gestão e ao funcionamento da Epagri, bem como às despesas realizadas no âmbito da Companhia nos exercícios de 2020 a 2022. O objetivo central consistiu em subsidiar a análise quanto à viabilidade, ao grau de utilidade e ao potencial impacto da realização de fiscalizações específicas no âmbito da referida entidade.

Em consonância com a metodologia adotada pelo Corpo Instrutivo no Relatório n. DEC – 218/2025, a apreciação das irregularidades apontadas observará a mesma ordem sistemática apresentada pela Diretoria Instrutiva, a fim de preservar a coerência expositiva e de facilitar a correlação entre os achados e as conclusões ora desenvolvidas.

I. Desligamento de pesquisadores do Cedap e ausência de previsão de novo concurso

A inspeção identificou o desligamento de um pesquisador do Cedap no início de 2025, bem como a manifestação formal de outros 3 (três) profissionais quanto à intenção de deixar a Epagri até o final de 2026, o que evidencia um risco concreto de *déficit* no quadro técnico da Unidade.

Segundo consta nos autos, a reposição dessas vagas demandaria a realização de concurso público complementar, sobretudo para a contratação de pesquisadores com especialização em aquicultura marinha, área não contemplada no concurso atualmente vigente.

A esse respeito, os Responsáveis informaram que a Epagri mantém tratativas junto ao Governo do Estado para a autorização de concurso complementar, destinado a suprir vagas que não foram abrangidas pelo certame em vigor, cuja validade foi prorrogada até 2027. Destacaram que a medida também visa recompor o quadro do Cedap em razão de desligamentos decorrentes do PDVI, além de possibilitar a ampliação da força de trabalho, com a previsão de contratação de cinco novos profissionais para a pesquisa em pesca.



Informaram, ainda, que a gerência do Cedap já encaminhou os perfis profissionais necessários à Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação e que a reestruturação institucional aprovada pelo GGG autoriza a reposição dos desligamentos e a realização do concurso complementar.

A Diretoria Instrutiva reconheceu o planejamento e o empenho administrativo da Epagri; todavia, verificou que as providências relatadas ainda não se materializaram em ações efetivas, uma vez que o concurso complementar não foi deflagrado até o momento da análise, o que mantém a incerteza quanto ao ingresso de novos pesquisadores.

Diante disso, entendo pertinente a realização de audiência do Presidente do GGG, Senhor Cleverton Siewert, para esclarecimentos acerca do estágio de análise e dos eventuais entraves à autorização do concurso. A medida visa viabilizar, em prazo razoável, a recomposição do quadro técnico, especialmente na área de aquicultura marinha, em observância ao disposto no art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016 quanto à autonomia administrativa e operacional das empresas estatais.

II. Fracasso da licitação por defasagem do valor de referência

A DEC constatou que a licitação promovida pela Epagri em 2024 para a contratação de operários de campo ficou prejudicada, em razão da defasagem do valor de referência do salário, que era insuficiente para competir com a iniciativa privada, o que comprometeu o preenchimento das vagas e gerou risco de repetição do insucesso em novos certames.

Ao se manifestar, os Responsáveis informaram a adoção de medidas para mitigar o problema, que incluem a intensificação da fiscalização do contrato com a empresa SC Serviços e cobranças formais por providências corretivas. Relataram que, embora ainda haja rotatividade e ausência de preenchimento integral das vagas, levantamento recente aponta que cerca de 87% (oitenta e sete por cento) dos postos contratados se encontram ocupados.

Informaram, ainda, que houve ajustes salariais pontuais, sem ônus para a Epagri, em regiões onde a remuneração média de mercado é mais elevada, e que a contratada tem demonstrado interesse em regularizar a situação, apesar das limitações impostas pelo valor originalmente contratado.

Ressaltaram que a Epagri não detém autonomia para definir a base salarial dos postos terceirizados, a qual se encontra vinculada às Convenções Coletivas de Trabalho e condicionada à autorização da Secretaria de Estado da Administração (SEA). Diante disso, informaram que foram iniciadas tratativas com a SEA e com o GGG, acompanhadas de pesquisa de mercado sobre a média salarial praticada para funções similares, com o objetivo de subsidiar a autorização de nova licitação com valores compatíveis com a realidade do mercado.

Em que pese o esforço da gestão e as medidas paliativas adotadas, coaduno do entendimento da Área Instrutiva de que a restrição de natureza estrutural persiste, uma vez que a solução definitiva depende de deliberação da SEA e do GGG quanto à revisão da base salarial de referência.

Nesse contexto, antes do encaminhamento de recomendação à estatal, determino a realização de audiência do Presidente do GGG, Senhor Cleverton Siewert, para que esclareça a viabilidade de revisão dos valores e dos critérios adotados para autorizar futuras licitações, em observância ao equilíbrio entre o controle governamental e a autonomia administrativa e operacional assegurada às empresas estatais pelo art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016.

III. Ausência de local adequado para guarda de bens patrimoniais do Cedap

A Área Instrutiva constatou a ausência de local apropriado para o armazenamento, a guarda e a conservação dos bens patrimoniais do Cedap, em desconformidade com os arts. 153, 154 e 155 da Lei (federal) n. 6.404/1976.

Os Responsáveis informaram que a Epagri alinhou a disponibilização de nova edificação, mais ampla e adequada às necessidades da Unidade, a qual contemplará espaços administrativos, laboratórios e áreas específicas para armazenamento de bens servíveis e inservíveis. Contudo, a transferência do Cedap para essas instalações encontra-se condicionada à desocupação do imóvel atualmente utilizado pela Fundação ENA, prevista para o quarto trimestre de 2025, razão pela qual não se configura como uma solução imediata.

Quanto ao uso do espaço atualmente disponível, os Responsáveis reconheceram a inexistência de área projetada especificamente para guarda patrimonial, embora tenham afirmado que o ambiente se encontra organizado, com separação entre bens em uso e bens em processo de baixa, bem como submetido a controle periódico de pragas. Ressaltaram, ainda, a existência de rotina anual de inventários e de aprimoramento contínuo dos controles patrimoniais.

Todavia, a DEC concluiu que, não obstante as justificativas apresentadas, os bens permanecem armazenados em espaço improvisado, sem condições ideais de conservação, o que mantém a irregularidade apontada até a efetiva mudança para instalações adequadas.

Nesse contexto, entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade para que adote medidas provisórias destinadas a assegurar condições mínimas de conservação, de higiene e de segurança dos bens patrimoniais, enquanto perdurar a utilização do espaço atual.

Tendo em vista, contudo, que ainda se encontram pendentes as audiências propostas nos itens 2.5.1 e 2.5.2, entendo que a formalização dessa recomendação deva ocorrer após a conclusão das referidas oitivas, a fim de permitir uma análise integrada e mais abrangente das providências a serem determinadas, de modo a acolher, assim, a sugestão da Área Instrutiva.

IV. Bens móveis sem tombamento e identificação patrimonial

A inspeção identificou a existência de bens móveis nos setores do Cedap sem registro patrimonial (tombamento) ou sem plaqueta de identificação, em desacordo com a Norma Operacional n. 36/99, com a Instrução Normativa (IN) n. TC – 20/2015 e com os arts. 153 a 178 da Lei (federal) n. 6.404/1976.

Em resposta, os Responsáveis informaram que todas as inconformidades apontadas foram objeto de providências corretivas e apresentaram um quadro demonstrativo que relaciona os bens identificados pela equipe de fiscalização, seus respectivos enquadramentos patrimoniais e as medidas adotadas.

Consta dos autos que os itens passíveis de incorporação foram devidamente registrados e etiquetados; aqueles classificados como materiais de consumo foram corretamente excluídos do patrimônio; os bens obsoletos foram encaminhados para baixa; e os bens pertencentes a terceiros foram identificados e regularizados quanto à sua origem.

A documentação comprobatória juntada aos autos evidenciou a regularização integral dos 22 (vinte e dois) itens destacados no Relatório de Inspeção (fls. 606-611), com correção dos registros no sistema patrimonial, afixação das plaquetas correspondentes e adoção das providências administrativas cabíveis em cada caso.

Diante disso, concluo pelo acolhimento das manifestações apresentadas, porquanto as medidas adotadas sanaram a restrição apontada e não remanescem impropriedades quanto ao tombamento e à identificação dos bens móveis do Cedap.

V. Divergência entre registro e localização física de bens

A inspeção identificou divergências entre a localização registrada no Sistema de Gestão Patrimonial e a localização física de determinados bens móveis do Cedap, em desacordo com a Norma Operacional n. 36/99, com a Instrução Normativa n. TC-20/2015 e com a Lei (federal) n. 6.404/1976.



Os Responsáveis esclareceram que a fiscalização ocorreu em período de reorganização física da Unidade, marcado pela implantação do Laboratório de Automação e pela movimentação interna de bens destinados à baixa, à devolução, ao remanejamento e ao recebimento de novos equipamentos, o que ocasionou inconsistências pontuais de localização. Informaram que todos os bens foram devidamente localizados e que as divergências corresponderam a deslocamentos internos de curta distância, sem prejuízo à rastreabilidade patrimonial.

Para comprovar a regularização, foi apresentado quadro demonstrativo contendo os registros patrimoniais e as medidas corretivas adotadas, consistentes na atualização das localizações no sistema e no encaminhamento de bens obsoletos para análise de baixa.

De fato, a documentação juntada aos autos evidenciou a correção das informações e a adoção de providências específicas para cada item.

A análise instrutiva considerou as justificativas plausíveis e compatíveis com o contexto verificado, bem como reconheceu que as inconsistências foram pontuais e devidamente sanadas, ao passo que não remanescem falhas no controle de localização dos bens patrimoniais. Diante disso, acompanho a DEC e acolho as manifestações apresentadas, porquanto a irregularidade apontada ficou superada.

VI. Inconsistência na identificação de bens móveis

A DEC apontou a existência de bens patrimoniais com descrição e especificação incompletas ou imprecisas no Sistema de Gestão de Patrimônio da Epagri (SGP), em desacordo com a Norma Operacional n. 36/99, com a Instrução Normativa n. TC – 20/2015 e com a Lei (federal) n. 6.404/1976.

Os Responsáveis pontuaram que, até a inspeção, era adotado o procedimento de registrar no SGP a denominação resumida do bem, complementada por informações adicionais em campos específicos, as quais, contudo, não são exibidas nos relatórios extraídos do sistema, o que contribuiu para a percepção de inconsistências. Destacaram, ainda, que o cadastro nem sempre era realizado por servidor com conhecimento técnico detalhado do item adquirido.

Em resposta ao apontamento, informaram ainda a revisão dos procedimentos internos de cadastro, com a implementação, a partir de setembro de 2025, de novo fluxo de informações, pelo qual as Unidades deverão encaminhar à Divisão de Gestão do Patrimônio dados completos e padronizados sobre os bens adquiridos, por meio de formulário eletrônico específico, cabendo à Divisão especializada a realização do cadastro integral no SGP.

A DEC reconheceu que as providências adotadas são estruturantes e adequadas para corrigir as inconsistências identificadas, ao promover maior padronização, precisão e controle dos registros patrimoniais, além de aprimorar a rastreabilidade dos bens e a eficiência dos inventários anuais.

Assim, concluo pelo acatamento das manifestações apresentadas, por considerar sanada a irregularidade apontada.

VII. Irregularidades remanescentes na identificação patrimonial

A DEC identificou inconformidades pontuais na identificação de bens patrimoniais do Cedap, consistentes em plaquetas não visíveis, danificadas ou em processo de deterioração, bem como na ausência de identificação em item específico e na não localização inicial de um bem nas relações patrimoniais, em desacordo com a Norma Operacional n. 36/99, com a Instrução Normativa n. TC-20/2015 e com a Lei (federal) n. 6.404/1976.

Os Responsáveis informaram que, no próximo inventário patrimonial, com conclusão prevista até novembro de 2025, seria realizada revisão integral das etiquetas de identificação, com substituição ou reposicionamento das plaquetas danificadas, apagadas ou de difícil visualização, bem como a impressão e a correta fixação de novas etiquetas.

Quanto ao bem P107779, alegaram que sua ausência de registro no momento da inspeção decorreu de entrega recente à Unidade, tendo sido posteriormente devidamente identificado e alocado no Laboratório de Automação, conforme documentação comprobatória juntada aos autos.

A DEC considerou que as medidas anunciadas são adequadas e suficientes para corrigir as inconformidades apontadas, notadamente por se inserirem em ação estruturada de aprimoramento dos controles patrimoniais e de fortalecimento da rastreabilidade dos bens.

Uma vez que a explicação relativa ao bem P107779 mostra-se plausível e foi devidamente comprovada, acolho as manifestações apresentadas e considero sanado o apontamento.

VIII. Adequação dos procedimentos da Lei (federal) n. 13.303/2016 às demandas de pesquisa

A inspeção evidenciou que a aquisição de materiais destinados às pesquisas do Cedap, especialmente insumos essenciais como reagentes e reagentes, tem sido impactada pela complexidade e pela duração dos procedimentos licitatórios, o que pode comprometer cronogramas e resultados dos projetos de pesquisa.

Os Responsáveis informaram que a Epagri vem adotando medidas para conferir maior agilidade às contratações, como o aprimoramento de processos internos, a regionalização das Comissões Permanentes de Compras, o desenvolvimento de sistemas de gestão e o reforço do quadro de pessoal. Reconheceram, contudo, que as exigências legais e procedimentais ainda impõem prazos elevados às aquisições.

Destacaram, ainda, que, por se tratar de empresa estatal dependente, os processos licitatórios estão sujeitos à autorização prévia do GGG, nos termos da legislação vigente, o que acarreta um prazo adicional médio de cerca de 15 (quinze) dias. Nesse contexto, sugeriram a avaliação de eventual flexibilização do fluxo de autorizações, especialmente para contratações custeadas com recursos próprios ou oriundos de convênios.

A DEC reconheceu os esforços empreendidos pela gestão, mas constatou que os entraves estruturais persistem, notadamente em razão da exigência de autorização prévia do GGG.

Diante disso, acompanho a sugestão da DEC, no sentido de que, antes da formulação de recomendação à Epagri, se proceda à realização de audiência do Presidente do GGG, Senhor Cleverson Siewert, para que se manifeste sobre a possibilidade de revisão ou de aperfeiçoamento dos procedimentos de autorização aplicáveis às aquisições vinculadas a projetos de pesquisa, à luz do art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016, de modo a compatibilizar o controle governamental com a autonomia administrativa e operacional necessária ao desempenho das atividades técnico-científicas da empresa.

IX. Gestão financeira dos projetos de pesquisa

A inspeção identificou fragilidades no acompanhamento financeiro dos projetos de pesquisa do Cedap, na medida em que os pesquisadores, embora responsáveis pela elaboração dos projetos e pela definição inicial dos recursos, não dispõem de visão consolidada e atualizada da execução financeira ao longo do desenvolvimento das atividades, o que dificulta a tomada de decisões quanto à continuidade, à reprogramação ou à prorrogação dos estudos.

Os Responsáveis esclareceram que as necessidades financeiras dos projetos de pesquisa são consolidadas anualmente nos Projetos de GDI, os quais agregam recursos oriundos de diversas fontes, que incluem projetos de pesquisa, prestação de serviços, convênios e receitas próprias. Destacaram que, no caso do Cedap, parcela significativa do orçamento do GDI está



vinculada aos projetos de pesquisa, cujas demandas, por serem compartilhadas, dificultam a identificação precisa do custo individual de cada estudo, especialmente no tocante a despesas de infraestrutura comum.

Com o objetivo de superar essas limitações, os gestores propuseram a reorganização da estrutura dos Projetos GDI, com a separação do orçamento em 2 (dois) eixos: (i) aquisições diretamente vinculadas à execução dos experimentos; e (ii) despesas de infraestrutura de pesquisa, bem como a centralização do acompanhamento financeiro nas áreas administrativas das Unidades, sob a responsabilidade do respectivo gerente.

Segundo informado, a medida tende a conferir maior rastreabilidade, previsibilidade e racionalidade ao controle dos recursos, além de simplificar a fiscalização, ao concentrar a análise em 13 (treze) Projetos GDI, em substituição ao acompanhamento de centenas de projetos individuais.

A DEC considerou a proposta consistente e viável, porquanto fortalece o controle orçamentário e financeiro, melhora a governança dos projetos de pesquisa e contribui para maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Diante disso, considero pertinente destacá-la como recomendação, desde que sua efetivação fique condicionada à prévia realização das audiências previstas nos itens 1, 2 e 8, a fim de que eventuais deliberações do GGG sobre aspectos estruturais e administrativos sejam consideradas antes da definição final do encaminhamento.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. Determinar a audiência, com fulcro no art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 31, inciso III, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), do Senhor Cleverson Siewert, Presidente atual do Grupo Gestor do Governo (GGG), para que se manifeste, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, acerca das situações a seguir descritas:

1.1. Sobre o pleito da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri) para a realização de concurso público complementar, destinado à recomposição do quadro técnico do Centro de Desenvolvimento em Aquicultura e Pesca (Cedap), especialmente no âmbito da pesquisa em aquicultura marinha. A oitiva visa esclarecer o estágio de análise do pedido no âmbito do GGG, os eventuais entraves administrativos que impedem sua aprovação e as medidas previstas para viabilizar a efetiva reposição dos cargos essenciais ao funcionamento da Unidade, em observância, nesse contexto, o disposto no art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016, que assegura a autonomia administrativa e operacional das empresas estatais (item 2.5.1 do Relatório n. DEC – 218/2025);

1.2. Sobre as negociações em curso entre o GGG, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a Epagri, relativas à definição e à atualização da base salarial de referência utilizada nas licitações voltadas à contratação de trabalhadores terceirizados (operários de campo, tratoristas e auxiliares de laboratório). Busca-se esclarecer a viabilidade de revisão dos valores atualmente praticados, de modo a adequá-los à realidade do mercado e evitar a recorrência de licitações fracassadas, e o GGG deverá, ao se manifestar, observar o princípio da autonomia de gestão das estatais, previsto no art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016 (item 2.5.2 do Relatório n. DEC – 218/2025); e

1.3. A respeito da possibilidade de flexibilização ou de revisão dos procedimentos de autorização prévia aplicáveis às contratações realizadas pela Epagri, no tocante aos projetos de pesquisa custeados com recursos próprios ou provenientes de convênios. A audiência objetiva verificar se o GGG considera viável o aprimoramento dos fluxos de aprovação, de modo a conferir maior celeridade aos processos licitatórios da estatal, sem prejuízo dos princípios da legalidade, da economicidade e da segurança jurídica, em respeito aos limites de supervisão previstos no art. 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016 (item 2.5.8 do Relatório n. DEC – 218/2025).

2. Dar ciência do Relatório da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) n. 218/2025 e desta Decisão aos Responsáveis e à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri).

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: REP 25/00156685

UNIDADE GESTORA: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

INTERESSADOS: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

Gustavo Madeira da Silveira

ASSUNTO: Possíveis irregularidade na prestação de serviço sem cobertura contratual - Acesso à plataforma de Big Data SC (Boa Vista), aos serviços de ingestão e análise de dados no Boa Vista, as licenças de software para tais análises e a criação de painéis

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWDD - 106/2026

Tratam os autos de Representação, autuada sob o nº REP 25/00156685, formulada pelo Sr. Danilo Saldanha Bizarro, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, sem cobertura contratual, no período compreendido entre dezembro de 2024 e junho de 2025 (fls. 04/41 e 43/45).

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 1190/2025 (fls. 47/56), após examinar os requisitos de admissibilidade e proceder à análise de seletividade nos termos da Resolução nº TC-283/2025, concluiu que a pontuação obtida na Matriz de Seletividade não atingiu o percentual mínimo de 60% exigido para a continuidade da atividade fiscalizatória, razão pela qual sugeriu o não conhecimento da Representação e o arquivamento dos autos, com ciência à Controladoria-Geral do Estado e à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer MPC/DRR nº 57/2026 (fls. 01/03), acompanhou integralmente a manifestação técnica, manifestando-se pelo não conhecimento da Representação e consequente arquivamento.

Pois bem.

Na instrução, a Diretoria Técnica assentou que a proposta de não conhecimento não decorre de ausência de competência desta Corte ou de inexistência de elementos mínimos, mas do resultado da análise de seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025.



Conforme registrado, a Matriz de Seletividade estabelece um percentual mínimo de 60% como critério objetivo para justificar a continuidade da atividade fiscalizatória, de modo a direcionar a atuação do Tribunal às ocorrências que, pelos parâmetros de relevância, risco, materialidade, gravidade e urgência, indiquem maior necessidade de aprofundamento.

Aplicados esses critérios ao caso, o Corpo Instrutivo concluiu que a pontuação obtida ficou muito abaixo do patamar normativo, sobretudo porque o valor envolvido na suposta prestação sem cobertura contratual — R\$ 46.340,00 — foi considerado de baixa materialidade, a situação refere-se a período já encerrado e não foram apontados elementos que evidenciassem prejuízo direto à população, interrupção de serviço ou repercussão mais ampla que justificasse a mobilização da estrutura fiscalizatória do Tribunal.

Ainda assim, a unidade técnica entendeu pertinente a adoção de providência de encaminhamento, propondo a ciência à Controladoria-Geral do Estado para apuração e adoção das medidas cabíveis, bem como ciência à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), diante do contexto de auditoria anterior no CIASC que identificara ocorrências semelhantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, ao se manifestar, consignou que o procedimento de seletividade foi instituído para priorizar as ações de controle externo e que, embora exista previsão de superação excepcional do resultado da matriz, tal medida deve ser reservada a hipóteses em que a gravidade ou o impacto recomendem a continuidade.

No caso concreto, destacou que a baixa monta envolvida e a ausência de justificativa sob a ótica do custo-benefício do controle externo afastam essa excepcionalidade, razão pela qual entendeu corretas as ponderações do Corpo Instrutivo e acompanhou integralmente a conclusão pelo não conhecimento e arquivamento.

Diante desse contexto, entendo que as sugestões exaradas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal se mostram adequadas às circunstâncias do caso concreto e às minhas manifestações em situações análogas.

Isso porque a aplicação objetiva dos critérios de seletividade, à luz das normas internas desta Corte, não permite o prosseguimento do feito, ou seja, não cabe aqui a excepcionalidade da regra, sobretudo considerando a reduzida expressão financeira da matéria e a inexistência de elementos que indiquem maior repercussão institucional.

Diante do exposto, DECIDO:

1. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. Danilo Saldanha Bizarro, comunicando supostas irregularidades na prestação de serviços por parte do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, no período de dezembro de 2024 até junho de 2025, devido ao não atendimento dos critérios de seletividade, com base no art. 4º, §1º, da Resolução n. TC-283/2025, combinado com o §2º, inciso II, do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução N. TC-06/2001).

2. DAR CIÊNCIA à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina para que, considerando as possíveis irregularidades envolvendo o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) e a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, apure a falta de cobertura contratual e os eventuais inadimplementos relativos ao Contrato n.º 013/DC/2021 para o período de dezembro de 2024 a junho de 2025, adotando as providências necessárias à regularização da situação.

3. DAR CIÊNCIA à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), para eventual atuação dentro do escopo de suas atribuições.

4. DAR CIÊNCIA ao representante, ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) e à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina.

5. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: APE-23/00690700

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

RESPONSÁVEL: Altamiro de Oliveira, Roberto Machado Tournier

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Eugênia Bonnassis Burg

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 217/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução nº TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2758/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/LO/31/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

A servidora Maria Eugênia Bonnassis Burg teve sua aposentadoria inicialmente concedida por meio do Ato DGA nº 1855/2017, cujo registro foi denegado por esta Corte no âmbito do processo nº APE-17/00745600, em razão de duas irregularidades: (i) incorporação da rubrica “663 VPNI L15138/FUNCOES”, com fundamento na Lei Estadual nº 15.138/2010, parcialmente declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 5.441/SC; e (ii) ausência de comprovação da equivalência de padrões vencimentais quando da transposição da servidora da Secretaria de Estado da Saúde para o Tribunal de Justiça, formalizada pelos Atos nº 393/1994 e nº 311/2001.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 40/2022, o Tribunal de Justiça anulou o ato originário (Ato nº DGA-1532/2023) e editou novo ato concessivo (Ato nº DGA-1537/2023), dando ensejo à atuação deste processo.



Quanto à VPNI, restou demonstrado que a incorporação decorreu do efetivo exercício de função de confiança no período compreendido entre 31-3-2010 e 12-11-2019, observados os limites fixados pelo STF na ADI nº 5.441/SC, bem como os critérios definidos por esta Corte no processo nº ACO 22/80038220, além do art. 13 da EC nº 103/2019 e do art. 39, §9º, da Constituição. Assim, não subsiste a irregularidade anteriormente apontada.

No tocante ao Tema 1157 da Repercussão Geral do STF (ARE 1.306.505/AC), embora a servidora tenha ingressado no serviço público antes da Constituição de 1988, esta Corte tem entendido que tal precedente, por si só, não constitui óbice ao registro do ato, conforme deliberações anteriores do Plenário em casos análogos.

Relativamente à transposição de cargo, ainda que não tenha sido possível demonstrar de forma conclusiva a equivalência dos padrões vencimentais à época da redistribuição, verifica-se mudança de entendimento consolidada pelo Plenário desta Corte em recentes julgamentos de Recursos de Reexame (REC-23/00310133, REC-22/00501557 e REC-22/00492701), nos quais se privilegiaram os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração, admitindo-se o registro de aposentadorias em situações semelhantes, especialmente quando estabilizadas ao longo de extenso lapso temporal e amparadas por atos administrativos dotados de presunção de legitimidade.

Diante desse novo paradigma decisório, não mais se vislumbra óbice ao registro do ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, uma vez aferida a legalidade do ato de aposentadoria e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE- SE:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Eugênia Bonnassiss Burg, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de odontólogo, nível/referência ANS-12/F, matrícula nº 4643, CPF nº ***.772.119-**, consubstanciado no Ato DGA nº 1537/2023, de 2-8-2023.

2 – Dar ciência da decisão ao TJSC.

Florianópolis, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

PROCESSO N.º: PAF 26/80003440

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

INTERESSADOS: Lucimar Antônio Salmória, Prefeitura Municipal de Abdon Batista

ASSUNTO: Registro das fiscalizações remotas regidas pela Instrução Normativa n. 34/2024, realizadas pela DGCE/DLC/COSE/DIV3 em obras e em serviços de engenharia

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 128/2026

Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) encaminhada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC160/2026, na qual se pleiteia autorização para instauração de processo de Acompanhamento (ACO). A finalidade é formalizar e registrar as fiscalizações remotas realizadas no exercício de 2025, atinentes a obras e a serviços de engenharia, com fundamento na Instrução Normativa n. 34/2024 e operacionalizadas por meio de Sistema de Comunicação deste Tribunal.

Conforme consignado pelo Corpo Instrutivo, a atividade fiscalizatória em questão consiste no monitoramento remoto contínuo das Unidades Gestoras, com abrangência sobre todas as Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina, bem como diversas Secretarias de Estado — Infraestrutura e Mobilidade, Defesa Civil, Saúde, Administração, Administração Prisional e Socioeducativa, Turismo, Cultura e Esporte e Educação. Nesse contexto, a DLC destaca a necessidade de formalização do Acompanhamento, a fim de assegurar o adequado registro das comunicações expedidas, das diligências promovidas e das demais providências adotadas ao longo do exercício concluído.

No tocante à seletividade, a DLC registrou a inviabilidade de aplicar os critérios previstos na Resolução n. TC 165/2020, em razão de a fiscalização incidir sobre todas as Unidades Gestoras municipais e diversas estaduais, o que inviabiliza a análise individualizada dos critérios de relevância, de risco, de oportunidade e de materialidade. Tal entendimento foi corroborado pela Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), nos termos do Relatório n. DGCE22/2026.

A DGCE, ao anuir à proposta, encaminhou os autos a este Relator para deliberação e destacou que a fiscalização remota foi instituída pela Instrução Normativa n. 34/2024 e que as atividades desenvolvidas pela diretoria responsável devem ser devidamente formalizadas e registradas em processo próprio.

Decido.

Ao examinar os autos, verifico que a proposição atende aos requisitos formais previstos na Resolução n. TC0161/2020, que disciplina o instrumento de fiscalização denominado "Acompanhamento", bem como se coaduna com as disposições da Portaria n. TC164/2021, que estabelece diretrizes para a instauração dos processos de fiscalização.

Quanto à seletividade, cumpre destacar que a impossibilidade de aplicação dos critérios previstos na Resolução n. TC165/2020 se encontra justificada na própria amplitude do objeto fiscalizado, que abrange todos os municípios catarinenses e diversas Secretarias de Estado. Nessas circunstâncias, revela-se desarrazoada a utilização dos parâmetros tradicionais de priorização, baseados na análise individualizada das variáveis de relevância, de risco, de oportunidade e de materialidade. A fundamentação apresentada mostra-se tecnicamente adequada e encontra respaldo no § 2º do art. 5º do normativo mencionado.



Ressalto, ademais, a relevância da matéria submetida à apreciação deste Tribunal. A fiscalização remota instituída pela Instrução Normativa n. 34/2024 configura importante instrumento de controle, pois permite o registro sistemático, a organização e o acompanhamento de informações estratégicas relativas à execução de obras e de serviços de engenharia pelas diversas Unidades Gestoras e contribui para maior eficiência, transparência e racionalização na aplicação dos recursos públicos. A formalização do presente Acompanhamento possibilitará a consolidação dos achados e das comunicações realizadas ao longo do exercício de 2025 e assegurará o adequado tratamento e a preservação das evidências produzidas pela Área Instrutiva.

Diante do exposto, tendo em vista as manifestações constantes dos autos, em especial a anuência da DGCE, e o enquadramento normativo aplicável, entendo presentes os pressupostos necessários à instauração do processo de Acompanhamento requerido.

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n. TC-161/2020 e na Portaria n. TC-164/2021, **DECIDO**:

1. Aprovar a Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para a realização de **Acompanhamento (ACO)**, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria n. TC164/2021.

2. Autorizar a instauração de processo específico do tipo Acompanhamento (ACO), tendo por objeto o **registro das fiscalizações remotas realizadas no exercício de 2025**, em conformidade com a Instrução Normativa n. 34/2024, com abrangência sobre todas as Prefeituras Municipais e as Secretarias de Estado indicadas nos autos.

3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), para adoção das providências que lhe competem.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Balneário Barra do Sul

Processo n.: DEN 25/00026471

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao cargo de Assessor Jurídico

Interessada: Luciana Ambrósio Moreira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 275/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, em razão da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da atividade fiscalizatória, tendo em vista a superveniência da Resolução n. 08/2025, que promoveu a reestruturação da área jurídica da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, ao Sr. Fabiano Poerner e à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO N.: DEN 25/00193882

UNIDADE GESTORA: Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB)

RESPONSÁVEL: Márcia Cristina Sardá Espíndola – Reitora desde 1º/1/2023

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

Egídio Maciel Ferrari

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de verbas rescisórias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 – DAP/CAPE/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 109/2026

Cuida-se de Denúncia (DEN), apresentada pelo Senhor Marnad Conforti Junger Maia, ex-servidor municipal, por meio da qual relatou possíveis irregularidades no pagamento de verbas rescisórias a servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).



O Denunciante alegou que, ainda em estágio probatório, tomou posse em outro cargo inacumulável, o que ensejou o encerramento definitivo do vínculo anterior. Sustentou fazer jus ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, saldo de banco de horas, folgas não gozadas e horas trabalhadas registradas em folha. Fundamentou o pedido na Lei Complementar (municipal) n. 660/2007, na aplicação analógica da Lei (federal) n. 8.112/1990, no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao final, requereu a quitação das verbas na próxima folha de pagamento. Ao realizar o exame de admissibilidade, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), mediante o Relatório n. DAP – 2808/2025 (fls. 10-13), destacou que compete a este Tribunal atuar na proteção do erário e no controle da legalidade dos atos de gestão, não sendo sua atribuição tutelar direitos individuais de natureza patrimonial. Concluiu que a matéria veiculada possui caráter estritamente individual, sem repercussão coletiva ou interesse público relevante sob a ótica do controle externo. Assim, por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 96 do Regimento Interno, o Corpo Instrutivo sugeriu a este Relator o que segue:

3.1. Não conhecer da presente denúncia, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art.

96 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.2. DAR CIÊNCIA ao Denunciante à e a Fundação Universidade Regional de Blumenau.

3.3. Determinar o arquivamento dos autos. (grifos no original)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/13/2026 (fls. 14–16), ratificou integralmente o entendimento da Diretoria de Atos de Pessoal, e assentou que a controvérsia apresentada possui natureza estritamente individual, voltada à tutela de direito patrimonial do denunciante, sem repercussão sobre o erário ou sobre interesse público qualificado no âmbito do controle externo.

Diante disso, opinou pelo não conhecimento da denúncia, por ausência de pressuposto de admissibilidade, com o consequente arquivamento dos autos.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Conforme previamente exposto, cuida-se de Denúncia (DEN) formulada pelo Senhor Marnad Conforti Junger Maia, ex-servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), na qual apontou supostas irregularidades no pagamento de verbas rescisórias decorrentes de vacância por posse em cargo público inacumulável.

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno, a admissibilidade da denúncia exige que a matéria veiculada esteja inserida na competência desta Corte, com indícios de irregularidade aptos a justificar a atuação do controle externo.

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

[...]

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024)

É certo que o Tribunal de Contas não se destina à tutela direta de direitos subjetivos individuais nem se presta a funcionar como instância substitutiva do Poder Judiciário em demandas patrimoniais isoladas. Todavia, não se pode reduzir a análise da presente insurgência ao prisma meramente individual.

A controvérsia veiculada refere-se à suposta ausência de pagamento de parcelas decorrentes da extinção de vínculo funcional junto à entidade jurisdicionada. Caso confirmada, a omissão poderá configurar, em tese, irregularidade na gestão de pessoal, no processamento da despesa pública e no cumprimento das normas legais aplicáveis à liquidação e pagamento de obrigações funcionais.

O controle externo, por força do art. 71 da Constituição Federal e das disposições da Constituição Estadual, incide sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão administrativa. Assim, eventual descumprimento de normas que disciplinam direitos remuneratórios, quando imputado à Administração, transcende o interesse individual e projeta reflexos sobre a regularidade da gestão pública.

Não se trata, portanto, de apreciar pedido de cobrança individual, mas de verificar se houve atuação administrativa em desconformidade com o ordenamento jurídico, com potencial repercussão sobre a correta execução da despesa e a observância do princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte vem assentando que denúncias originadas de situações individuais podem ser conhecidas quando revelem, em tese, possível irregularidade administrativa ou falha procedimental apta a comprometer a regularidade da gestão.

Nessa perspectiva, a matéria apresentada não se exaure na esfera subjetiva do Denunciante, podendo envolver exame da regularidade dos procedimentos adotados pela FURB na liquidação e quitação de verbas decorrentes de vacância de cargo público.

Ademais, a eventual existência de via judicial própria para a satisfação do crédito não afasta a competência desta Corte para analisar a legalidade dos atos administrativos subjacentes.

Mostram-se, assim, presentes os elementos mínimos necessários ao conhecimento da denúncia, cabendo à Diretoria de Atos de Pessoal proceder à análise quanto à seletividade e à pertinência de aprofundamento instrutório, nos termos da Resolução n. TC-0165/2020.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade pela Denúncia (DEN), nos termos do art.96, do Regimento Interno.

2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para análise da seletividade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução n. TC-0165/2020, e da Portaria n. TC-0156/2020.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Bom Jardim da Serra

Processo n.: DEN 23/80132946

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato de Gestão n. 44/2021, celebrado com o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS)

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsável: Pedro Luiz Ostetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 283/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, reconhecendo a ocorrência de irregularidades, devidamente sanadas no curso do processo, referentes ao Contrato de Gestão n. 44/2021, celebrado entre o Município de Bom Jardim da Serra e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento, Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS).

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a conveniência e oportunidade de propor a autuação de procedimento fiscalizatório em relação ao novo contrato de gestão celebrado pelo Município de Bom Jardim da Serra e o IMAS para execução de serviços e cooperação técnica e operacional nas áreas de urgência e emergência do Hospital Américo Caetano do Amaral (Contrato de Gestão n. 4/2025).

3. Alertar a Prefeitura de Bom Jardim da Serra, na pessoa do Prefeito Municipal, sobre a necessidade de publicação tempestiva dos processos de prestações de contas no Portal da Transparência, em atenção aos arts. 5º da Constituição Federal; 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 12.527/2011; e 24, I, "f", e II, "f", da Lei (municipal) n. 1.570/2024 de Bom Jardim da Serra.

4. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e ao Controle Interno e ao órgão de assessoramento jurídico da Unidade Gestora em tela.

5. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canelinha

Processo n.: REP 25/00154046

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a execução orçamentária obrigatória de emendas individuais

Interessado: Robinson Carvalho Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 280/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, na forma dos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 96, *caput* e § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Orientar a Prefeitura Municipal de Canelinha para que execute as emendas parlamentares de execução obrigatória previstas na Lei Orçamentária do Município de Canelinha ou, em caso de impedimento de ordem técnica, justifique a sua não execução.

3. Dar ciência dos autos à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal para que avalie a necessidade e pertinência de examinar a execução das emendas parlamentares de execução obrigatória previstas na Lei Orçamentária de 2024 do Município de Canelinha, especialmente quanto à verificação dos percentuais anotados na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e à adimplência dos ciclos de pagamento.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Canelinha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canoinhas

PROCESSO Nº: PPA-22/00501204

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Canoinhas

RESPONSÁVEL: Willian Godoy Ferreira de Souza

INTERESSADOS: Prefeitura de Canoinhas

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Cecilia Balão Nunes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 244/2026

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-7496/2023, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada de documentos.

No entanto, considerando a persistência de indícios de irregularidade, a equipe técnica emitiu Relatório nº DAP-7816/2023, sugerindo a realização de audiência, o que foi determinado pelo Despacho nº 104/2024.

Comunicado, o responsável apresentou respostas.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-158/2026, sugeriu o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/150/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Cecilia Balão Nunes, em decorrência do óbito do ex-servidor Aristides Nunes, no cargo de servente, da Prefeitura de Canoinhas, matrícula nº13, CPF nº ***.548.979-**, consubstanciado no Ato nº 1573/2022, de 22 de julho de 2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Canoinhas

Florianópolis, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.º: REP 25/00000162

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 385/2024 - Contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento

Interessada: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.

Procuradores: Rodrigo Ribeiro Marinho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 284/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 385/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando à contratação de empresa especializada na gestão do abastecimento, utilizando uma solução tecnológica e fornecimento de combustíveis.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em futuras licitações:



2.1. preveja um *checklist* objetivo, contendo critérios mínimos de aceitação e parâmetros técnicos claros, estabelecendo de forma inequívoca os testes a serem realizados, os parâmetros de aceitação e os responsáveis pela avaliação, garantindo que a exigência seja utilizada de forma legítima para verificar a conformidade do objeto licitado, sem comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes;

2.2. abstenha-se de incluir cláusulas contraditórias entre o edital e o Termo de Referência, a fim de evitar questionamentos.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Florianópolis.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

PROCESSO Nº: REP 18/00589244

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL: Murialdo Canto Gastaldon, Dalvania Pereira Cardoso, Laudelino Calegari, Márcio Realdo Toretti, Flávio Felisberto

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Içara

Câmara Municipal de Içara

Ana Paula Colombo Plácido

Max Luiz

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal - Terceirizações e cargos comissionados

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 111/2026

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Luiz Fernando Freitas, Analista de Controle Interno da Câmara Municipal de Içara, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício CI nº 018/2017 (fls. 02/05), com anexos de fls. 06/51, na qual são relatadas supostas irregularidades relacionadas à terceirização das atividades de controle interno e à ocupação de cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Içara.

Após a regular instrução processual, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 77/2023 (fls. 1771/1772), por meio do qual, entre outras deliberações, considerou procedente em parte a Representação e determinou à Prefeitura Municipal de Içara e à Câmara Municipal daquele Município a adoção de providências voltadas à regularização do órgão de controle interno e ao aprimoramento dos mecanismos de controle de frequência e atividades de servidores.

Posteriormente, foi interposto recurso de reexame, autuado sob o nº RCO 24/00277286, cujo julgamento resultou na anulação dos itens 3.2 e 4 do Acórdão nº 77/2023, com determinação de retorno dos autos à Secretaria-Geral para audiência de responsável, mantendo-se, contudo, as demais deliberações proferidas naquele decisor.

Na sequência, no âmbito do monitoramento das determinações expedidas, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Técnico nº DAP 306/2025 (fls. 1847/1853), no qual sugeriu a reiteração das determinações constantes nos itens 6.1 e 7 do Acórdão nº 77/2023, bem como a aplicação de multa aos responsáveis em razão do seu descumprimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº MPC/DRR/439/2025 (fls. 1854/1855), acompanhou o entendimento da área técnica.

Submetida a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, foi proferido o Acórdão nº 791/2025 (fls. 1865/1866), por meio do qual se decidiu, entre outras providências, considerar descumpridas as determinações constantes dos itens 6.1 e 7 do Acórdão nº 77/2023, determinar a audiência dos responsáveis e reiterar as referidas determinações, fixando prazo para comprovação do seu cumprimento.

Após as comunicações processuais, as unidades gestoras encaminharam documentação às fls. 1878/2096. Em análise a tais elementos, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório Técnico nº DAP 2963/2025 (fls. 2101/2106), no qual concluiu que as determinações anteriormente expedidas foram atendidas, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº MPC/DRR/116/2026 (fls. 01/03), acompanhou integralmente a manifestação técnica, manifestando-se pelo arquivamento do processo.

Pois bem.

Considerando o momento processual, entendo que a análise deve recair tão somente ao cumprimento das determinações constantes dos itens 6.1 e 7 do Acórdão nº 77/2023, posteriormente reiteradas pelo Acórdão nº 791/2025 (fls. 1865/1866).

Conforme consignado no Relatório Técnico nº DAP 2963/2025 (fls. 2101/2106), após a renovação das comunicações às unidades gestoras, foram encaminhados documentos às fls. 1878/2096 destinados a comprovar a adoção das providências determinadas por esta Corte de Contas.



No que se refere ao item 6.1 do Acórdão nº 77/2023, a instrução técnica registrou que o Município promoveu a reestruturação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno por meio da Lei Municipal nº 5.065/2025 (fls. 2079/2082), a qual instituiu funções gratificadas específicas para as atividades de coordenação, análise e apoio no âmbito do controle interno municipal. Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, a medida permitiu a organização da estrutura administrativa do órgão mediante a utilização de servidores efetivos, detentores de formação acadêmica compatível e experiência no desempenho das atribuições, circunstância que evidencia a adequação do modelo adotado às exigências constitucionais relativas ao sistema de controle interno.

Quanto ao item 7 do Acórdão nº 77/2023, relativo à necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de frequência e atividades dos servidores que exercem a função de motorista na Câmara Municipal de Içara, a unidade gestora apresentou registros de controle de bordo de veículos oficiais e registros de ponto dos servidores, referentes ao período de janeiro a julho de 2025 (fls. 1880/2066).

A análise da documentação encaminhada levou a área técnica a concluir que as medidas implementadas são aptas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o controle da jornada de trabalho dos servidores, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Diante desse cenário, o Corpo Instrutivo concluiu pelo cumprimento das determinações expedidas por esta Corte, opinando pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº MPC/DRR/116/2026 (fls. 01/03), acompanhou integralmente o entendimento da Diretoria Técnica.

Assim, considerando que as unidades gestoras comprovaram a adoção das providências determinadas, não subsistem pendências a serem sanadas no âmbito deste processo, razão

Diante do exposto, DECIDO:

1) ARQUIVAR o presente processo, com fulcro no art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, haja vista o cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão n. 77/2023.

2) DAR CIÊNCIA à Unidade Gestora, aos Responsáveis e Interessados.

Florianópolis, na data da assinatura eletrônica.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

Processo n.: REC 25/00102755

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão.91/2025, exarado no Processo n. RLI-14/00525508

Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior

Procurador: Marlon Testoni Batisti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DRR

Acórdão: 22/2026

ACORDAM Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 91/2025, proferido na Sessão Ordinária de 04/04/2025, nos autos do Processo n. RLI-14/00525508, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados supranominados.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

PROCESSO Nº: REP-26/00046008

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Itaiópolis

INTERESSADOS: Ivan Rech, Prefeitura de Itaiópolis



ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 94/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em vias urbanas, compreendendo os serviços de revestimento em blocos de concreto sextavados (lajotas)

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 265/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Edesio Tramontin, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 94/2025 (Processo Administrativo nº 93/2025), promovida pela Prefeitura de Itaiópolis, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em vias urbanas com revestimento em blocos de concreto sextavados (lajotas).

O representante sustenta, em síntese, a existência de exigências de qualificação técnica no edital, notadamente a comprovação de execução de "Sinalização Viária Horizontal" e "Sinalização Viária Vertical" em metragem quadrada idêntica à da área de pavimentação, que considera desproporcional e restritivo à competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório nº DLC-270/2026, procedeu ao exame da admissibilidade, da seletividade e à análise preliminar de mérito, concluindo pela presença de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*), e sugerindo o deferimento da medida cautelar para sustação do certame, em razão da existência de risco relevante de *periculum in mora*, além da realização de audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c o parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por último, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

2.1 – Admissibilidade e Seletividade

No caso, estão atendidos os pressupostos formais de admissibilidade. A matéria insere-se na competência desta Corte, o responsável está sujeito à sua jurisdição e a representação versa sobre objeto determinado, com descrição de situação fática específica e elementos iniciais de convicção acerca das irregularidades noticiadas, além de conter o nome legível e assinatura do representante, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

Também se verifica o prévio acionamento da via administrativa, conforme exigem os arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001. O representante apresentou recurso administrativo contra o resultado da habilitação, posteriormente analisado e indeferido pela Administração, o que evidencia a tentativa de solução da controvérsia na esfera administrativa.

Superada a admissibilidade, submetem-se os fatos ao exame de seletividade.

Na análise de seletividade, nos termos da Resolução nº TC-283/2025, são consideradas as dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, com vistas à priorização das demandas alinhadas ao planejamento estratégico e à capacidade operacional do controle externo.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, a continuidade da atividade fiscalizatória pressupõe o atingimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da pontuação total da Matriz de Seletividade.

Na hipótese dos autos, a diretoria técnica concluiu que a representação alcançou 67% da pontuação exigida, evidenciando o atendimento aos critérios de seletividade e tornando-a apta à análise preliminar de mérito.

2.2 – Análise preliminar de mérito

Conforme relatado, a controvérsia refere-se à Concorrência Eletrônica nº 94/2025, promovida pelo Município de Itaiópolis, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em vias urbanas com revestimento em blocos de concreto sextavados (lajotas).

Em síntese, a representação aponta duas irregularidades principais: *(i)* possível ilegalidade de critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos no edital, especialmente no que se refere às exigências relativas aos serviços de sinalização viária; e *(ii)* questionamentos acerca da habilitação da empresa **JAB Engenharia Eireli**, vencedora do certame, diante de alegações de inconsistências na documentação de qualificação técnica apresentada.

A análise dos autos empreendida pela DLC revela, ainda, outros aspectos potencialmente relevantes relacionados à modelagem das exigências de qualificação técnica previstas no edital, os quais também merecem exame neste juízo preliminar.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise individual das questões suscitadas, a fim de verificar a presença dos pressupostos necessários à eventual sustação cautelar do certame.

2.2.1 – Das exigências de qualificação técnica para sinalização viária

No primeiro eixo argumentativo da representação, sustenta-se a ilegalidade das exigências de qualificação técnica relativas aos serviços de sinalização viária horizontal e vertical.

Alega o representante que o edital passou a exigir a comprovação de execução prévia desses serviços em quantitativos idênticos à área total de pavimentação da obra e, para fins de habilitação, em patamar mínimo correspondente a 50% desse total. Assim, embora o empreendimento preveja 5.103,74 m² de pavimentação, o item 11.5, alínea "h", do edital exige a comprovação de 2.551,87 m² tanto para sinalização horizontal quanto para sinalização vertical.

Segundo sustenta, tal critério não guarda correspondência com os serviços efetivamente previstos no projeto. Afirma que a sinalização horizontal se restringe a pequenos trechos de pintura viária e que a sinalização vertical corresponde à instalação de placas, de modo que a adoção da área total de pavimentação como base de cálculo resultaria em exigência desproporcional. Com base nas planilhas do próprio projeto, indica que o empreendimento envolveria aproximadamente 285,16 m² de sinalização horizontal e 28 unidades de sinalização vertical, quantitativos significativamente inferiores aos exigidos para fins de habilitação. A diretoria técnica acolheu, em essência, essa linha argumentativa. Registrou que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional apenas em relação a serviços similares e dentro de parâmetros proporcionais, nos termos do art. 67. Destacou que a replicação de quantitativos desvinculados do conteúdo técnico do serviço pode transformar a qualificação técnica em barreira artificial à participação de licitantes.

A documentação constante dos autos, em juízo preliminar, confere plausibilidade a essa conclusão.

Com efeito, o edital adotou a área total de pavimentação da obra como referência para a comprovação de experiência prévia em serviços de sinalização, exigindo quantitativo mínimo de 2.551,87 m² para cada uma dessas atividades.

Todavia, os elementos constantes das planilhas do empreendimento indicam que os serviços de sinalização possuem natureza complementar à execução da pavimentação, não guardando correspondência direta com a área integral das vias pavimentadas.



A adoção da metragem total da pavimentação como parâmetro para a exigência de experiência prévia em sinalização viária suscita dúvida razoável quanto à proporcionalidade do critério adotado e à sua aderência ao objeto efetivamente licitado.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para assegurar que o licitante possua experiência compatível com a execução do objeto contratado. Essa exigência, contudo, deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do empreendimento, nos termos do art. 67.

Sob essa perspectiva, a replicação da área total de pavimentação como parâmetro para serviços acessórios de sinalização, sem demonstração técnica de sua necessidade, aparenta extrapolar os limites da qualificação técnico-operacional previstos na legislação.

A questão assume maior relevância quando se observa que a exigência questionada figurou entre os fundamentos de inabilitação de diversas empresas participantes, conforme registrado na ata de julgamento do certame.

Ainda que, em alguns casos, tenham sido apontadas outras razões para a inabilitação, verifica-se que o critério estabelecido no edital não teve incidência meramente residual, integrando de forma relevante o filtro de habilitação técnica aplicado no procedimento.

Nesse cenário, a análise da controvérsia não se limita à situação individual da empresa representante, devendo-se considerar o impacto potencial da exigência sobre a competitividade global do certame.

Assim, à luz dos elementos atualmente disponíveis nos autos, forma-se juízo preliminar no sentido de que a exigência editalícia relativa à comprovação de experiência em sinalização viária horizontal e vertical apresenta indícios de desproporcionalidade e potencial restrição à competitividade, circunstância que justifica o aprofundamento da análise no âmbito deste processo.

2.2.2 – De outros critérios potencialmente restritivos de qualificação técnica

Além das exigências relacionadas à sinalização viária, a diretoria técnica apontou outros aspectos do edital que, em juízo preliminar, também suscitam dúvidas quanto à adequação dos critérios de qualificação técnica adotados.

Conforme registrado pela DLC, um dos exemplos refere-se ao serviço de terraplanagem, para o qual o edital estabeleceu a exigência de comprovação mínima de execução de 4.225,00 m².

Segundo a unidade técnica, esse quantitativo foi fixado com base no somatório de serviços relacionados à regularização de subleito, parcela cuja expressão econômica no orçamento da obra corresponderia a aproximadamente 1,14% do valor total estimado da contratação.

Tal circunstância pode indicar possível desconformidade com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, consideradas aquelas cujo valor individual corresponda a pelo menos 4% do valor total estimado da contratação.

Em análise preliminar, a discrepância entre o peso econômico do serviço e o quantitativo exigido para comprovação de experiência prévia recomenda cautela quanto à modelagem das exigências de habilitação técnica previstas no edital.

Ainda que a análise definitiva da relevância técnica das parcelas envolvidas demande exame mais aprofundado da estrutura do empreendimento, o cenário descrito pela diretoria técnica reforça a necessidade de esclarecimentos por parte da Administração. Essas circunstâncias, somadas às inconsistências anteriormente examinadas quanto aos critérios relativos à sinalização viária, indicam que a estrutura das exigências de qualificação técnica do edital pode não ter observado, de forma estrita, os parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à proporcionalidade das exigências e à sua vinculação às parcelas efetivamente relevantes do objeto licitado.

Assim, também sob esse prisma, subsistem indícios suficientes para justificar o aprofundamento da análise no âmbito deste processo, mediante o exercício do contraditório pelos responsáveis.

2.2.3 – Da habilitação da empresa *Jab Engenharia Eireli*

Outro ponto suscitado na representação refere-se à habilitação da empresa *JAB Engenharia Eireli*, declarada vencedora do certame, diante de alegações de inconsistências na documentação de qualificação técnica apresentada.

Sustenta o representante que a empresa teria apresentado Certidões de Acervo Técnico (CATs) com informações divergentes daquelas constantes das obras que teriam originado os respectivos atestados. Segundo relata, em alguns casos, os quantitativos de serviços de sinalização indicados nas CATs seriam superiores aos efetivamente executados nas obras correspondentes, além de haver apontamentos quanto à descrição de tipos de pavimentação distintos daqueles previstos nos contratos originais. A representação também menciona situações em que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) teriam sido registradas em momento posterior ao início das obras, circunstância que, segundo o representante, poderia indicar tentativa de regularização documental posterior para fins de participação na licitação. Há, ainda, alegação de possível inconsistência de assinatura em um dos atestados apresentados.

Ao examinar tais elementos, a DLC registrou que a verificação definitiva dessas inconsistências depende de apuração mais aprofundada junto aos órgãos emissores dos documentos e às administrações responsáveis pelas obras mencionadas. Ainda assim, consignou que os elementos trazidos pelo representante revelam indícios que justificariam, ao menos, a realização de diligências pela Administração municipal antes da confirmação da habilitação da empresa.

A unidade técnica destacou que, diante de questionamentos objetivos acerca da veracidade ou consistência de documentos de qualificação técnica, caberia à Administração promover diligências destinadas ao esclarecimento das dúvidas suscitadas, como a consulta aos órgãos emissores dos atestados ou ao conselho profissional competente.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a Administração municipal, ao apreciar o recurso administrativo apresentado pela empresa representante, limitou-se a afirmar que os documentos apresentados pela empresa *JAB Engenharia Eireli* atendiam às exigências do edital, mantendo sua habilitação sem a realização de diligências voltadas à verificação das inconsistências apontadas.

Cumprir registrar que as alegações de fraude documental formuladas na representação, por sua própria gravidade, demandam atenção em sua apreciação. A presunção de legitimidade dos documentos emitidos por profissionais habilitados e registrados em conselho de classe não pode ser afastada sem apuração adequada e observância do contraditório.

Todavia, essa presunção não afasta o dever da Administração de verificar inconsistências concretas apontadas no curso do procedimento licitatório, especialmente quando trazidas por licitante participante do certame.

Nesse contexto, ainda que não seja possível afirmar, neste momento processual, a existência de irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora, a ausência de diligências destinadas ao esclarecimento das inconsistências apontadas fragiliza a segurança da decisão administrativa que confirmou a habilitação.

Assim, em juízo preliminar, as alegações constantes da representação revelam indícios de que a habilitação da empresa vencedora pode não ter sido precedida do nível de verificação que a situação demandava, circunstância que recomenda o aprofundamento da análise no âmbito deste processo, mediante o exercício do contraditório pelos responsáveis e pela própria empresa interessada.



2.3 – Do contraditório e da responsabilização

Os elementos examinados nos itens anteriores revelam a existência de indícios de irregularidades relacionados tanto à modelagem das exigências de qualificação técnica do edital quanto à forma como se deu a análise da documentação apresentada pela empresa vencedora.

Não se trata, neste momento processual, de afirmação definitiva quanto à ocorrência das irregularidades apontadas. A análise realizada possui natureza preliminar, típica das medidas cautelares, e destina-se apenas a verificar a plausibilidade das alegações apresentadas e a necessidade de aprofundamento da instrução processual.

Diante desse quadro, mostra-se necessário oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis pela condução do certame, bem como à empresa diretamente interessada no resultado da licitação.

Nesse contexto, revela-se adequada a realização de audiência do secretário municipal de viação e obras públicas, Sr. Diogo Teles Cordeiro, e do engenheiro responsável pela elaboração do parecer técnico que embasou a decisão administrativa, Sr. Phelype Haron Oleinik, a fim de que apresentem esclarecimentos acerca dos critérios adotados para a definição das exigências de qualificação técnica constantes do edital, bem como quanto aos procedimentos adotados na análise da documentação de habilitação apresentada no certame.

Da mesma forma, deve ser assegurada a manifestação da empresa *JAB Engenharia Eireli*, cuja habilitação foi questionada na representação e que possui interesse jurídico direto na manutenção do resultado do procedimento licitatório.

A oitiva das partes interessadas permitirá o adequado esclarecimento dos fatos e a formação de juízo definitivo acerca das questões suscitadas na representação, em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2.4 – Da análise dos pressupostos da cautelar

Superados os pontos suscitados, passa-se à análise da sustação cautelar da Concorrência Eletrônica nº 94/2025 (Processo Administrativo nº 93/2025), promovida pela Prefeitura de Itaiópolis, a qual, adianta-se, merece deferimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Para adoção da medida cautelar, impõe-se a verificação da presença de seus pressupostos, quais sejam, plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No que se refere ao *fumus boni iuris*, os elementos constantes dos autos indicam, em análise preliminar, possível inadequação na modelagem das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital. Em especial, verificou-se que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência em sinalização viária horizontal e vertical foram fixados com base na área total de pavimentação da obra, sem demonstração de correspondência material com os serviços efetivamente previstos no projeto. Tal circunstância revela possível afronta aos parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à proporcionalidade das exigências de qualificação técnica e à sua vinculação às parcelas efetivamente relevantes do objeto licitado.

Observa-se, ademais, que o impacto das exigências questionadas não se limitou à situação individual da empresa representante. Conforme registrado na ata de julgamento do certame, sete empresas foram inabilitadas na fase de habilitação, tendo figurado entre os fundamentos dessas decisões o não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de sinalização viária. Embora, em alguns casos, tenham sido apontadas outras razões autônomas para a inabilitação, o dado evidencia que o critério estabelecido no edital teve incidência relevante no filtro de habilitação técnica aplicado no procedimento, com potencial impacto sobre a competitividade do certame e sobre a formação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Também merecem destaque os indícios de possível inadequação em outros critérios de habilitação técnica estabelecidos no edital, como no serviço de terraplanagem, além dos questionamentos relevantes acerca da análise da documentação apresentada pela empresa vencedora. Embora tais alegações demandem apuração mais aprofundada, a ausência de diligências destinadas ao esclarecimento das inconsistências apontadas fragiliza, em juízo preliminar, a verificação das condições de habilitação no certame.

Quanto ao *periculum in mora*, o procedimento licitatório se encontra em estágio avançado, tendo sido concluídas as fases de julgamento e habilitação das licitantes, com a consequente declaração da empresa vencedora e a possibilidade iminente de assinatura do contrato. Nessas circunstâncias, a continuidade do certame nos moldes atualmente estabelecidos poderá culminar na formalização de contratação com base em edital cujas exigências de qualificação técnica apresentam indícios relevantes de irregularidade.

A eventual formalização da contratação tende a dificultar a reversão dos atos posteriormente, sobretudo diante da possibilidade de início da execução da obra, circunstância que pode comprometer a utilidade da decisão de mérito.

Nesse contexto, a atuação cautelar desta Corte revela-se necessária para assegurar a eficácia da decisão final e prevenir a consolidação de situação potencialmente irregular.

Assim, em juízo de cognição sumária, consideram-se presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar. Impõe-se, portanto, a sustação cautelar da Concorrência Eletrônica nº 94/2025, promovida pela Prefeitura de Itaiópolis, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte ou até decisão que revogue a medida, nos termos do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e de seletividade estabelecidos pela Resolução nº TC 283/2025.

3.2 – CONHECER da Representação formulada pelo Sr. Edesio Tramontin, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 94/2025 (Processo Administrativo nº 93/2025), promovida pela Prefeitura de Itaiópolis, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em vias urbanas com revestimento em blocos de concreto sextavados (lajotas).

3.3 – DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 94/2025 (Processo Administrativo nº 93/2025), no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a adoção da medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta Decisão Singular, em razão das seguintes irregularidades:



3.3.1 – possível desproporcionalidade nas exigências de qualificação técnico-operacional relativas à comprovação de experiência em sinalização viária horizontal e vertical, fixadas com base na área total de pavimentação da obra, em possível afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com potencial restrição à competitividade do certame;

3.3.2 – possível inadequação de critérios de qualificação técnica relativos a serviços de reduzida relevância econômica no orçamento da obra, em desconformidade com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e

3.3.3 – ausência de diligências para esclarecimento de inconsistências apontadas na documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa declarada vencedora do certame.

3.4 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Diogo Teles Cordeiro, secretário municipal de viação e obras públicas, e do Sr. Phelype Haron Oleinik, engenheiro civil do Município de Itaiópolis e responsável pelo parecer técnico que embasou a decisão administrativa no certame, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei em relação às irregularidades elencadas no item 3.3.

3.5 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA da empresa **JAB Engenharia Eireli**, CNPJ nº 33.860.380/0001-93, em razão de seu interesse jurídico direto no resultado da licitação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, apresente esclarecimentos acerca das alegações de inconsistências relativas à documentação de qualificação técnica apresentada no certame.

3.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.7 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao representante, à Prefeitura de Itaiópolis, ao respectivo Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município.

Florianópolis, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO N.: REP 24/80031190

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni

INTERESSADOS: Anna Carolina Cristofolini Martins, Câmara Municipal de Itajaí, Milani Maurílio Bento, Neusa Maria Vieira Geraldi, Prefeitura Municipal de Itajaí, Rui Garcia dos Santos

ASSUNTO: Locação de imóveis – Despesas com Locação (DLs) 71/2006, 84/2007, 79/2010, 34/2014, 36/2014, 27/2019, 4/2018, 56/2018, 2/2019, 1/2019, 34/2019, 69/2019, 73/2019, 83/2019, 108/2020, 91/2020, 122/2020, 66/2021, 75/2021, 43/2022, 26/2022, 69/2022, 40/2022, 91/2022, 23/2023, 28/2023, 94/2023

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR GAC/AMF – 118/2026

Trata-se de Representação decorrente da conversão do Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir do envio do Relatório da CPI n. 2/2023 da Câmara Municipal de Itajaí, referente a contratos de locação de imóveis do Poder Executivo Municipal, vigentes entre janeiro de 2021 e dezembro de 2024.

Após analisar as justificativas apresentadas pelos gestores, a Instrução concluiu pela necessidade de complementação das informações, especialmente quanto ao Contrato n. 203/2014, indicando a oitiva do Senhor Jean Carlos Sestrem, Secretário de Governo, bem como a realização de diligência à Secretaria Municipal de Segurança Pública para envio de documentação.

Verifiquei que o fiscal do contrato e os responsáveis pelo edital não foram ouvidos, o que torna necessária sua inclusão para esclarecimento dos fatos. Da mesma forma, faz-se imprescindível obter informações das unidades indicadas pelo gestor em sua resposta, a fim de esclarecer as circunstâncias do reajuste contratual.

Portanto, tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DLC n. 1553/2025, acolho o encaminhamento sugerido pelo Corpo de Auditores, com a inclusão dos responsáveis mencionados e **DECIDO** por:

1. **Determinar a realização diligência** à Secretaria Municipal de Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se a recomendação sugerida pela Comissão no item 17.2.6.4 da Conclusão (fl. 512) foi acolhida pela Unidade e encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória.

2. **Determinar a realização de audiência** dos Senhores **Jean Carlos Sestrem** (CPF n. ***.375.789-**), Secretário de Governo à época, **João Felipe Macagnan** – (CPF n. ***.728.659-**), fiscal do Contrato n. 203/2014 à época dos fatos, bem como dos responsáveis pelo edital, **Luiz Carlos Pissetti** e **Marcos de Andrade** e da Senhora **Suzete Inês Bellini de Andrade**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas a este Tribunal de Contas acerca da irregularidade apontada na conclusão do relatório, assim descrita:

2.1. Montante de R\$ 63.674,38 pagos a maior quando da renovação do Contrato n. 203/2014, mediante o 8º Termo Aditivo, celebrado em 31/12/2020, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, o que possivelmente contraria o princípio da eficiência e da economicidade previstos no *caput* do art. 37 e do *caput* do art. 70 da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório Instrutivo).

3. **Dar ciência** aos Senhores Diego Antônio da Silva – Ordem dos Advogados do Brasil/Santa Catarina (OAB/SC) n. 34.955 – e Gaspar Laus (OAB/SC-4.165), procuradores do Senhor Rui Garcia dos Santos, e à Senhora Neusa Maria Vieira Geraldi. Gabinete, data da assinatura digital.



Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Jaguaruna

Processo n.: REC 25/00153902

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 393/2025, exarada no Processo n. DEN-24/80014503

Interessado: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 253/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra a Decisão n. 393/2025, proferida na Sessão Ordinária de 04/04/2025, no Processo n. DEN-24/80014503, mantendo-se íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jupia

Processo n.: REP 25/00119720

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Contratação de Show Musical

Interessado: Cesar Frezza Loureiro

Procurador: Gabriel Ferreira de Cristo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 277/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com respaldo no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-260/2024, em função do não atingimento do percentual mínimo previsto pelo art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 738/2025**).

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Jupia para os indícios de sobrepreço na contratação da Banda Mercosul (pessoa jurídica: Claciane Aparecida Reginatto – ME), através da Inexigibilidade de Licitação n. 12/2025 (Processo n. 54/2025).

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante retromencionado, à Prefeitura Municipal de Jupia e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Palhoça

Processo n.: REP 24/00607766

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 213/2024/PMP - Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis

Interessada: Duda Comércio de Produtos e Alimentos Ltda. ME

Procuradores: Richarde Farah e outros (Farah, Gomes e Advogados)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 282/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação proposta pela empresa Duda Comércio de Produtos e Alimentos Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 213/2024/PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça visando à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes bovina, almôndega/hambúrguer bovina, frango e tilápia) para o abastecimento das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino e Entidades Parceiras do Município, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar no ano letivo de 2025.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao escritório Farah, Gomes e Advogados, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PAF 25/80035880

Assunto: Proposta de Ação de Fiscalização exarada no Processo n. RLA-10/00655110, para fins de verificação de irregularidades em atos de pessoal ocorridos a partir de 1º/01/2025

Responsável: Nirdo Artur Luz

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 217/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar a extinção do presente processo e o seu consequente arquivamento, em razão da sua matéria já estar contida na fiscalização realizada por meio de Auditoria Operacional nos autos do Processo n. RLA-24/80079397, que decorre também do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 284/2024, já em avançado estágio de instrução.

2. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Palhoça.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

PROCESSO: REP 26/00001756



UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

INTERESSADOS: Carlos Enrique Garcia Langer, Prefeitura Municipal de Santa Cecília

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 023/2025 para locação de sistema integrado de gestão pública em ambiente web (modelo SaaS), abrangendo implantação, migração de dados, suporte técnico, manutenção e treinamento de servidores

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 103/2026

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Pantanal Locadora de Automóveis Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 23/2025, promovido pelo Município de Santa Cecília, para a contratação de empresa especializada na locação de sistema integrado de gestão pública em ambiente web (modelo SaaS), abrangendo implantação, migração de dados, suporte técnico, manutenção e treinamento de servidores municipais.

Na peça inicial, a Representante alegou, em síntese, que foi desclassificada do certame sem que o pregoeiro apresentasse justificativa, em afronta aos princípios da publicidade, motivação e transparência. Acrescentou que o processo licitatório não foi disponibilizado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme determinado pela Lei Federal n. 14.133/2021, o que, além de restringir a competitividade, indica direcionamento do feito, já que apenas duas empresas participaram da disputa. Ao final, requereu a suspensão do ato que desclassificou sua proposta e a apuração das irregularidades apontadas, com eventual anulação da licitação e responsabilização dos envolvidos.

Após analisar a documentação encaminhada, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) confeccionou o Relatório n. 14/2026 (fls. 65-69), sugerindo o arquivamento do feito, por não ter sido demonstrada a adoção prévia dos meios administrativos, conforme exigido pelo art. 24-A da Instrução Normativa n. 21/2015. São os termos da sua conclusão:

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO apresentada, por não atender aos requisitos de admissibilidade.

3.2. CONSIDERAR PREJUDICADA a análise do pedido cautelar formulado.

3.3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020 e parágrafo 3º do Art. 96 do Regimento Interno do TCESC.

3.4. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Santa Cecília.

É o relatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a proposta de encaminhamento da Diretoria de Controle, consoante se extrai do Parecer n. 30/2026 (fl. 71).

É a síntese do essencial.

Inicialmente, ao tratar da Representação, o Regimento Interno prevê que a demanda será submetida ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I) exame de admissibilidade; II) submissão à análise de seletividade; e III) análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar (art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único).

Quanto ao exame de admissibilidade, primeira etapa, o *caput* do art. 102 do Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

O § 1º do art. 96, ainda, prevê que, em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante.

No caso dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) considerou que se trata de responsável sob a jurisdição deste Tribunal e que a peça foi apresentada de forma clara, refere-se a situação-problema específica, contém indícios razoáveis de irregularidade e está instruída com os documentos necessários (fls. 66-67).

Por outro lado, em relação ao requisito de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015, incluído pela Instrução Normativa n. 38/2025, a DLC anotou que a Representante não acostou aos autos documentos que demonstrem ter utilizado previamente os meios administrativos disponíveis junto ao ente responsável pelo certame.

Assim, considerando que o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que o não atendimento a tal pressuposto levará ao não conhecimento da demanda, a Diretoria de Controle não seguiu para a análise de seletividade, segunda etapa, uma vez que as fases são sucessivas e excludentes, nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno. Nessa linha, o Corpo Instrutivo sugeriu o não conhecimento da Representação e o seu arquivamento, no que foi acompanhada pelo MPC.

A despeito da conclusão a que chegou a competente DLC, entendo pertinente superar a exigência trazida pela Instrução Normativa n. 38/2025, de modo que o Corpo Instrutivo prossiga com as etapas de análise de seletividade e preliminar do mérito. Isso porque, embora o processo licitatório tenha sido devidamente disponibilizado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), não se constata elementos informativos suficientes acerca da dinâmica da disputa que culminou na homologação do certame em 13/01/2026, pelo valor final de R\$ 1.008.858,00.

A partir do documento denominado "Ata de Propostas", inserido na aba "Documentos do Processo", verifica-se, ao que tudo indica, a participação de apenas duas empresas (Betha Sistemas Ltda. e Loca Tudo Locadora Ltda.), em consonância com o suscitado pela Representante. Já no Portal da Transparência do Município consta como participante apenas a empresa Betha Sistemas.

Ademais, na aba "Andamento do Processo" do PNCP, observa-se que, durante a sessão pública, o pregoeiro deixou de registrar as razões que teriam motivado a desclassificação das demais propostas, limitando-se a consignar o prosseguimento da licitação com a empresa declarada vencedora. Vejamos:



Chat

Data	Apelido	Frase
11/12/2025 - 15:34:08	Sistema	O respectivo processo não será encaminhado ao PNCP através do Portal de Compras Públicas por decisão e configuração do ente comprador. O envio dos dados é de responsabilidade do órgão e poderá ser realizado através de outros sistemas.
08/01/2026 - 08:31:16	Pregoeiro	Bom dia Srs licitantes! Declaro oficialmente aberta a sessão pública do presente certame.
08/01/2026 - 08:32:00	Pregoeiro	ATENÇÃO: É de inteira responsabilidade do licitante acompanhar, de forma contínua, todas as operações realizadas no sistema eletrônico durante o processo licitatório. O participante deverá observar atentamente todas as etapas, desde a iniciação até a finalização do certame, incluindo o cumprimento dos prazos estabelecidos. O licitante também deverá responder tempestivamente às mensagens encaminhadas pelo Pregoeiro por meio do chat do sistema e enviar, dentro do prazo determinado, eventual proposta readequada solicitada durante a condução da licitação. O não atendimento a essas obrigações poderá acarretar prejuízo à participação do licitante ou desclassificação do certame.
08/01/2026 - 08:32:19	Pregoeiro	Neste momento, procederei à análise da aceitabilidade preliminar das propostas apresentadas, com o objetivo de verificar o seu enquadramento às exigências do edital e definir aquelas que serão classificadas para a fase de lances.
08/01/2026 - 08:42:03	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
08/01/2026 - 08:46:01	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
08/01/2026 - 08:46:01	Sistema	No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
08/01/2026 - 08:46:01	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 100,00. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o intervalo será desconsiderado.
08/01/2026 - 08:46:25	Sistema	O lote 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
08/01/2026 - 08:56:26	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.
08/01/2026 - 08:57:41	Sistema	O lote 0001 teve como arrematante BETHA SISTEMAS LTDA - DEMAIS com lance de R\$ 1.008.858,00.
08/01/2026 - 08:59:02	Sistema	Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 10:59 do dia 08/01/2026.
08/01/2026 - 08:59:02	Sistema	Motivo: Solicito que, após o encerramento da fase de lances, o licitante verifique a possibilidade de aprimorar sua oferta, apresentando proposta mais vantajosa, em conformidade com as condições estabelecidas no edital.
08/01/2026 - 09:11:58	F. BETHA SISTEMAS LTDA	Negociação Item 0001: Bom dia, Sr. Pregoeiro. Este é nosso melhor valor.
08/01/2026 - 09:20:02	Sistema	Foi solicitado a proposta readequada para o item lote 0001. O prazo de envio é até às 11:20 do dia 08/01/2026.
08/01/2026 - 09:32:24	Sistema	O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
08/01/2026 - 10:59:23	Sistema	A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
08/01/2026 - 11:01:30	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 13:01 do dia 08/01/2026.
08/01/2026 - 11:01:30	Sistema	Motivo: Solicita-se que seja encaminhada a documentação de habilitação, nos termos e condições estabelecidos no item 12 do edital.
08/01/2026 - 11:03:40	Sistema	A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.
08/01/2026 - 13:45:55	Pregoeiro	Boa tarde Srs licitantes! Comunico que os documentos de habilitação estão sendo analisados.
08/01/2026 - 13:46:12	Sistema	O fornecedor BETHA SISTEMAS LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001.
08/01/2026 - 13:46:32	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 08/01/2026 às 13:56.
08/01/2026 - 13:48:09	Pregoeiro	A intenção de interposição de recursos limita-se, neste momento, exclusivamente à fase de julgamento das propostas.
08/01/2026 - 15:17:20	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor BETHA SISTEMAS LTDA.
09/01/2026 - 17:06:02	Pregoeiro	Boa tarde Srs licitantes!
09/01/2026 - 17:07:43	Pregoeiro	Comunico que, no dia 12 de janeiro de 2026, às 08h30min, será dada sequência ao certame.
12/01/2026 - 08:37:51	Pregoeiro	Bom dia, senhores licitantes. Daremos continuidade ao certame, tratando da manifestação de intenção de recursos referente à fase de habilitação.
12/01/2026 - 08:37:57	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 12/01/2026 às 08:47.
12/01/2026 - 17:21:40	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
13/01/2026 - 15:15:22	Sistema	O lote 0001 foi adjudicado por CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER.
13/01/2026 - 15:15:26	Sistema	O lote 0001 foi homologado por CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER.

Tais circunstâncias, além de revelarem possível violação ao dever de motivação, expresso no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021 e reiterado no instrumento convocatório, podem indicar comprometimento da busca pela escolha mais vantajosa à Administração Pública, com eventual direcionamento da licitação.

Outrossim, cumpre rememorar que, no âmbito do processo REP 23/80013343, determinou-se à Diretoria-Geral de Controle Externo que promova a realização de estudo aprofundado acerca das exigências que vêm sendo inseridas em editais similares, destinados à contratação de sistemas de gestão pública, consoante transcrevo da Decisão Plenária n. 452/2024:

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo que promova um estudo aprofundado e detalhado acerca das condições que vêm sendo previstas nos editais para contratação de sistemas de gestão pública, dada a relevância (abrangência a todos os municípios), a materialidade (elevados valores globais anuais envolvidos) e o risco (possível desconsideração do interesse público), com o fim de identificar práticas inadequadas e de estabelecer parâmetros aceitáveis e recomendáveis relacionados às exigências contidas nos editais, de forma a evitar exigências restritivas e direcionamento de licitações, bem como a preservar o interesse público e os princípios da Administração Pública, com a expedição de orientações, inclusive por meio de uma Nota Técnica, que observe as diretrizes fixadas nesta Decisão.

Nessa linha, reputo prudente a superação do requisito de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015, a fim de que a DLC avance às fases ulteriores de análise, nos moldes do art. 96, § 2º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto ao pedido de medida cautelar, penso que a solução mais adequada seja postergar o exame do pleito acautelatório até a devida apreciação pela Diretoria de Controle (art. 114-A, § 11, do Regimento Interno).

À vista dessas ponderações, concluo que a matéria merece atenção desta Casa com a adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para apuração dos fatos noticiados, motivo pelo qual **decido** por:

1. Considerar superado o critério de admissibilidade previsto no art. 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015, para que a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) dê continuidade à atividade fiscalizatória, avançando para as etapas subsequentes de análise, nos termos do art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), adotando as providências necessárias para tanto.

2. Diferir a análise do pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 23/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, para momento posterior à manifestação da Diretoria de Controle.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Santa Cecília e ao Controle Interno Unidade. Florianópolis, 19 de fevereiro de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



Sul Brasil

Processo n.: REP 25/00204086

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 010/2025 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de um sistema de gestão da saúde

Interessada: Betha Sistemas Ltda.

Procuradores: Maria Luíza dos Santos Buzanelo e Emelli Geórgia Fernandes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 235/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, eis que atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos nos arts. 65, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada no § 1º do art. 4º da referida norma, conforme demonstrado no item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1496/2025** (fs. 32/33 dos autos).
3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Sul Brasil e ao órgão de Controle Interno e à procuradoria jurídica daquele Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: LCC 25/00150300

Assunto: Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025 - Contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução tecnológica integrada por bens e serviços para automatização da gestão dos serviços de saúde do Município

Responsável: Margarete Cadore

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tijucas

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 288/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CFTI n. 72/2025**, que noticia a anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas.
2. Extinguir o presente processo e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da anulação do edital do Pregão Eletrônico n. 002/FMS/2025, da Prefeitura Municipal de Tijucas.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2026

Data da Sessão: 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Retirada de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 11/3/2026** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

RLI 23/80069993 / SEF / Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU), Hélio Silveira Antunes, Pedro Waltrick de Souza Júnior

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0101/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000000886-8;

RESOLVE:

Designar a servidora Iamara Cristina Grossi Oliveira, matrícula 451.042-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 2/3/2026 a 11/3/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Diego de Campos Domingos.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0102/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde da titular, na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 26.0.000000873-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Diego Monteiro Naidon, matrícula 451.231-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Atos de Pessoal II, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 24/2/2026 a 23/4/2026, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular, Bianca Neves de Albuquerque.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0103/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-paternidade e de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e IV, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.00000903-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Layber Mota, matrícula 451.338-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 1, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 24/2/2026 a 20/3/2026, em razão da concessão de licença-paternidade e de férias ao titular, Matheus Lapolli Brighenti.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0104/2026

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, no Gabinete do Procurador-Geral Adjunto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.00000889-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Jode Caliu Girola Berns, matrícula 953.100-9, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, TC.DAS.5, do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, Sérgio Ramos Filho, no período de 2/3/2026 a 21/3/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Luciano Zanetti.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0105/2026

Lota servidor na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 26.0.000001031-5;

RESOLVE:

Art. 1º Lota o servidor João Sérgio Santana, matrícula 450.510-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 5/3/2026.

Florianópolis, 6 de março de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC- 0106/2026

Designa servidor para acompanhar e executar a adesão ao Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2017,



celebrado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é o desenvolvimento e a implantação do Módulo de Controle Externo (MCE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a adesão ao Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2017, celebrado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é o desenvolvimento e a implantação do Módulo de Controle Externo (MCE), com vistas à análise e à validação dos dados registrados no Siope;

considerando o Processo SEI 25.0.000003852-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gissele Souza De Franceschi Nunes, matrícula 4509366, lotada na Diretoria de Contas de Governo (DGO), para acompanhar e executar a adesão ao Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2017, celebrado com a Atricon, o IRB e o FNDE, cujo objeto é o desenvolvimento e a implantação do MCE, com vistas à análise e à validação dos dados registrados no Siope.

Art. 2º A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0107/2026

Aprova o Plano de Atividades do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o período de 1º março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando a Resolução N. TC-0161/2020, que dispõe sobre as Ações de Controle Externo do TCE/SC;

considerando a aprovação das Diretrizes de Atuação do Controle Externo, definidas nos autos do Processo ADM 26/8001740; e

considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo SEI 26.0.000000268-1;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único desta portaria, o Plano de Atividades de Controle Externo do TCE/SC, para o período de 1º março de 2026 a 28 de fevereiro de 2027.

Art. 2º O Plano de Atividades do Controle Externo compreende as metas semestral e anual de instrução de processos e de realização de fiscalizações, por órgão de controle, observada sua capacidade operacional, considerados o estoque e a estimativa de autuação de processos e de procedimentos no período, além de outras ações de controle externo.

Parágrafo único. Até o dia 15 de março de 2027, a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) encaminhará ao Gabinete da Presidência o relatório de cumprimento do Plano de Atividades do período 2026-2027, que será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO

Plano de Atividades do Controle Externo do TCE/SC para o período de 1º/3/2026 a 28/2/2027

PROPONENTE DAE	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	17	10	27
	AUD. FINANCEIRA	0	7	7
	AUD. REGULARIDADE	0	0	0
	ACOMPANHAMENTO	5	4	9
	INSPEÇÃO	5	6	11
	LEVANTAMENTO	5	2	7
	MONITORAMENTO	9	10	19



PROPONENTE DAP	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	0	0	0
	AUD. FINANCEIRA	0	0	0
	AUD. REGULARIDADE	7	8	15
	ACOMPANHAMENTO	1	1	2
	INSPEÇÃO	15	15	30
	LEVANTAMENTO	2	2	4
	MONITORAMENTO	2	2	4

PROPONENTE DEC	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	0	0	0
	AUD. FINANCEIRA	0	0	0
	AUD. REGULARIDADE	1	1	2
	ACOMPANHAMENTO	3	1	4
	INSPEÇÃO	3	3	6
	LEVANTAMENTO	4	11	15
	MONITORAMENTO	4	3	7

PROPONENTE DGE	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	0	0	0
	AUD. FINANCEIRA	0	0	0
	AUD. REGULARIDADE	0	1	1
	ACOMPANHAMENTO	4	2	6
	INSPEÇÃO	12	14	26
	LEVANTAMENTO	5	4	9
	MONITORAMENTO	0	1	1

PROPONENTE DGO	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	0	0	0
	AUD. FINANCEIRA	1	3	4
	AUD. REGULARIDADE	1	1	2
	ACOMPANHAMENTO	0	0	0
	INSPEÇÃO	34	6	40
	LEVANTAMENTO	2	2	4
	MONITORAMENTO	0	0	0

PROPONENTE DIE	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	0	0	0
	AUD. FINANCEIRA	0	0	0
	AUD. REGULARIDADE	0	0	0
	ACOMPANHAMENTO	1	1	2
	INSPEÇÃO	2	2	4
	LEVANTAMENTO	6	6	12
	MONITORAMENTO	0	0	0

PROPONENTE DLC	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	AUD. OPERACIONAL	0	0	0
	AUD. FINANCEIRA	0	0	0
	AUD. REGULARIDADE	9	7	16
	ACOMPANHAMENTO	1	6	7
	INSPEÇÃO	1	5	6
	LEVANTAMENTO	5	4	9
	MONITORAMENTO	0	0	0

PROPONENTE DRR	AUDITORIAS/FISCALIZAÇÕES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	NO ANO
	A Diretoria de Recursos e Revisões, conceitualmente, não realiza fiscalizações como inspeções e auditorias.	No 1º semestre, com prazo até 31/8/2026, as metas estabelecidas são: 1) analisar 100% dos processos da fase de admissibilidade autuados entre 1º/3/2026 até 18/8/2026; e 2) analisar todos os processos da fase de mérito que, até 19/12/2025, permaneceram	No 2º semestre, com prazo até 28/2/2027, as metas estabelecidas são: 1) analisar 100% dos processos da fase de admissibilidade autuados entre 1º/8/2026 até 15/2/2027; 2) priorizar a instrução dos processos que ingressaram na DRR com alegação de prescrição punitiva e/ou	A meta anual, com prazo final em 28/2/2027, consiste em analisar, dentro do prazo de tramitação vigente, 100% dos processos que se encontrarem na fase de mérito e



		ou ingressaram no estoque da DRR.	ressarcitória ou apresentem tais riscos.	ou que ingressarem na DRR.
--	--	-----------------------------------	--	----------------------------

Prêmio de Jornalismo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Conselheiro Salomão Ribas Junior

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), Conselheiro Herneus João De Nadal, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a realização do Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior, conforme as regras dispostas neste Edital.

1.Finalidade

O Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior – é uma iniciativa do TCE/SC que visa destacar o trabalho de controle da gestão pública como forma de melhoria dos serviços prestados às pessoas. O prêmio objetiva valorizar o trabalho da imprensa na divulgação de ações do TCE/SC, assim como de entidades da sociedade civil organizada que atuam na defesa do interesse público, no fortalecimento da democracia e na promoção e no estímulo ao pleno exercício da cidadania.

2.Objetivos

São objetivos que norteiam o Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior –, orientando sua finalidade e seu direcionamento temático:

I – estimular a produção de conteúdo jornalístico que destaque o papel do TCE/SC e de entidades da sociedade civil organizada na promoção da cidadania, dos direitos humanos e da justiça social por meio do controle da gestão pública;

II – difundir para a sociedade conteúdo jornalístico que aborde os direitos garantidos pela Constituição Federal e pela legislação;

III – colaborar para o melhor entendimento, por parte da sociedade, sobre o funcionamento do TCE/SC, ressaltando o papel social e constitucional do órgão;

IV – fortalecer e reconhecer o papel da imprensa na mediação do debate público com o cidadão; e

V – estreitar a relação entre o TCE/SC, como indutor da defesa da efetividade das políticas públicas, e a sociedade, na defesa da cidadania e dos direitos humanos.

3.Categorias

3.1 O TCE/SC premiará os melhores trabalhos jornalísticos em 3 (três) categorias diferentes:

I – jornalismo escrito (impresso ou on-line): para a melhor reportagem ou série de reportagem veiculada em *website*, jornal ou revista. Nessa categoria, serão aceitos projetos únicos ou em série, com o limite de 5 (cinco) peças por série, que, somadas, não poderão exceder 30 páginas. Os trabalhos que ultrapassarem esse limite serão automaticamente desclassificados;

II – jornalismo de vídeo: destinada à melhor reportagem ou programa veiculado em televisão, no YouTube ou em outras plataformas de publicação de conteúdos audiovisuais similares. Nessa categoria, serão aceitos projetos únicos — vídeos de, no máximo, 30 minutos, ou em série, com o limite de 5 (cinco) peças por série, somando o total de 30 minutos. Os trabalhos que ultrapassarem esse tempo serão automaticamente desclassificados;

III – jornalismo de áudio: conferida ao melhor conteúdo jornalístico veiculado em rádios ou outras plataformas de áudio, como *Spotify*, *SoundCloud*, *Deezer* ou similares. Nessa categoria, serão aceitos projetos únicos — áudios de, no máximo, 30 minutos, ou em série, com o limite de 5 (cinco) peças por série, também somando o total de 30 minutos. Os trabalhos que ultrapassarem esse tempo serão automaticamente desclassificados.

3.2 Em todas as categorias, somente serão admitidas reportagens jornalísticas. Não serão aceitas inscrições de entrevistas, debates ou formatos similares, ainda que versando sobre temas relacionados a este Edital.

4.Eixos Temáticos

O Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior – está organizado em dois eixos temáticos, aos quais os participantes deverão vincular seus trabalhos no ato da inscrição:

I – Eixo 1: trabalho do TCE/SC em defesa da gestão pública. Engloba conteúdos jornalísticos produzidos e/ou veiculados na imprensa, dentro do período estabelecido neste Edital, que destaquem:

a) a atuação do TCE/SC no combate à malversação de recursos públicos;

b) sua contribuição para a defesa da boa gestão pública;

c) sua importância na promoção da cidadania e na proteção do interesse da sociedade catarinense;

II – Eixo 2: iniciativas da sociedade civil organizada no âmbito do controle social da administração pública. Compreende conteúdos jornalísticos produzidos e/ou veiculados na imprensa, dentro do período previsto neste Edital, que abordem:

a) ações de entidades da sociedade civil organizada voltadas ao combate à malversação de recursos públicos;

b) iniciativas de controle social da administração pública;

c) práticas e esforços voltados à promoção da cidadania e à defesa do interesse da sociedade catarinense.

5.Inscrições e Prazos

5.1 As inscrições para o Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior – são gratuitas e deverão ser realizadas de 14 a 28 de setembro de 2026, exclusivamente por meio de formulário disponibilizado no site www.tcsc.br.

5.2 Serão aceitos, em todas as categorias, trabalhos jornalísticos produzidos e publicados em meios de comunicação durante o período de 1º de fevereiro de 2026 a 11 de setembro de 2026.

5.3 Cada candidato poderá inscrever apenas 1 (um) trabalho por eixo temático, optando apenas por uma única categoria.

5.4 Não serão aceitos trabalhos jornalísticos produzidos ou veiculados por unidades de comunicação de entidades representativas de classe, como associações e sindicatos de membros ou servidores.

5.5 No ato da inscrição eletrônica, o candidato deverá enviar, por meio de *upload* em nuvem, conforme formato estabelecido neste Edital:

a) cópia do documento de identidade (RG ou CNH com foto) do candidato, em PDF. Nos trabalhos com mais de um autor, apenas um participante deverá enviar a documentação pessoal; os demais serão identificados no formulário de inscrição;

b) cópia do registro profissional do responsável pelo trabalho, contendo:



- número e nome do inscrito;
- nome do veículo;
- data da publicação;
- arquivo e *link* do material jornalístico correspondente.

5.6 Os documentos pessoais do candidato e do profissional responsável pelo trabalho, bem como os arquivos dos trabalhos jornalísticos, deverão ser armazenados em nuvem (Drive, Transfer, entre outros) e disponibilizados à organização do prêmio por meio de um único *link*, informado no ato da inscrição. Caso o material jornalístico esteja publicado na internet, deverá ser gerado um único arquivo em que constem os *links* correspondentes.

5.7 O candidato que tenha parentesco com membro de comissão julgadora, que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, não poderá se inscrever, tendo em vista os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

6.Formato de Envio

Os trabalhos inscritos deverão ser enviados conforme os formatos específicos estabelecidos para cada categoria:

I – jornalismo escrito:

a) as reportagens escritas deverão ser enviadas em formato PDF (impresso), no tamanho máximo de 20 MB, devidamente identificadas, no próprio arquivo, com o nome do candidato/veículo, ou via *link* (on-line);

b) para o caso de *links* protegidos por *paywall* (acesso pago), o material publicado on-line deverá ser enviado em formato PDF, com a devida identificação do candidato;

c) no caso de série de reportagens, deve-se preencher uma única ficha de inscrição e disponibilizar os PDFs e os *links* de acesso na ordem da reportagem;

II – jornalismo de vídeo:

a) as reportagens em vídeo, ou trechos delas, deverão ser destacadas do programa ou da programação da emissora, com arquivos específicos para eles;

b) o material deverá ser encaminhado via *link* de publicação e em formato MP4, com a qualidade máxima de 5 MP, junto com a devida identificação do candidato/veículo no próprio arquivo;

c) em caso de *links* protegidos por *paywall* (acesso pago), deve-se informar um *login* de acesso ou disponibilizar o material no YouTube ou plataforma similar;

d) no caso de série de reportagens, deve-se preencher uma única ficha de inscrição e disponibilizar os vídeos de acesso na ordem da reportagem;

III – jornalismo de áudio:

a) as reportagens em áudio, ou trechos delas, deverão ser enviadas via *link* de publicação e no formato MP3, com qualidade máxima de 128 Kbps e a devida identificação do candidato/veículo no próprio arquivo;

b) as reportagens deverão manter a identificação da emissora/programa em que foram transmitidas e a comprovação da data;

c) no caso de série de reportagens, deve-se preencher uma única ficha de inscrição e disponibilizar os arquivos de áudio e os *links* de acesso na ordem da reportagem.

7. Autoria dos Trabalhos

7.1 A autoria dos trabalhos precisa ser declarada no ato da inscrição pelo candidato de cada material, que deverá se responsabilizar por origem, veracidade e autenticidade das obras inscritas. Não serão admitidos trabalhos desenvolvidos por inteligência artificial.

7.2 O candidato que preencher a inscrição será considerado o representante da equipe autora do projeto e do respectivo veículo.

7.3 O candidato deverá declarar que possui autorização para o uso e a veiculação da obra inscrita.

7.4 O candidato deverá declarar a titularidade dos direitos autorais do projeto inscrito, bem como de todos os elementos que dele fazem parte, sem a violação de qualquer direito de terceiros.

8.Comissão Organizadora

8.1 A organização e a execução do prêmio serão coordenadas pela Assessoria de Comunicação Social (Acom) do TCE/SC, unidade responsável pela elaboração e publicação deste Edital, condução do cronograma, pré-seleção dos trabalhos inscritos e demais providências necessárias à realização do certame.

8.2 A comissão organizadora é composta por representantes da Acom do TCE/SC.

8.3 Em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ressalta-se a obrigação da comissão organizadora de zelar pela integridade dos dados pessoais dos candidatos, bem como de providenciar a eliminação dos dados após a premiação, viabilizando a plena realização do objeto Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior.

8.4 A comissão organizadora do Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior – será responsável pelo recebimento e pela pré-seleção dos trabalhos inscritos, eliminando materiais que estejam fora do padrão estabelecido nos eixos temáticos e nas categorias do prêmio.

9. Comissão Julgadora

9.1 A avaliação dos trabalhos inscritos será feita por uma comissão julgadora para cada categoria, em cada um dos temas, formada da seguinte maneira:

I – 1 (um) representante da imprensa ou da academia;

II – 1 (um) conselheiro de tribunal ou representante da alta administração; e

III – 1 (um) membro de entidade associativa convidado.

9.2 A comissão julgadora atribuirá notas de 0 a 10 para os trabalhos inscritos, avaliando-os de acordo com os critérios listados neste Edital.

9.3 Em caso de empate, caberá à comissão julgadora efetuar o desempate para fins de classificação.

10. Critérios de Avaliação

Para fins de julgamento, serão considerados os seguintes critérios:

I – conexão com um dos eixos temáticos, conforme descritos neste Edital: Trabalho do TCE/SC em defesa da gestão pública ou Iniciativas da sociedade civil organizada no âmbito do controle social da administração pública;

II – relevância para o TCE/SC;

III – relevância para a sociedade;

IV – qualidade editorial e jornalística; e



IV – criatividade e originalidade.

11. Premiação e Divulgação

11.1 Serão finalistas os três trabalhos de cada categoria com a maior pontuação.

11.2 O primeiro colocado em cada categoria receberá um prêmio em dinheiro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de troféu e de certificado. O valor será pago ao representante da equipe indicado na inscrição.

11.3 O segundo colocado em cada categoria receberá um prêmio em dinheiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de troféu e de certificado. O valor será pago ao representante da equipe indicado na inscrição.

11.4 O terceiro colocado em cada categoria receberá um prêmio em dinheiro, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de troféu e de certificado. O valor será pago ao representante da equipe indicado na inscrição.

11.5 Os valores referenciados nas premiações são líquidos.

11.6 Os demais finalistas receberão certificado de participação.

11.7 A cerimônia de premiação será realizada no dia 4 de novembro de 2026, na sede do TCE/SC, em Florianópolis, em horário a ser previamente informado.

11.8 A organização do prêmio não irá custear passagens ou hospedagem dos finalistas.

12. Cronograma

AÇÃO	DATA/PRAZO
Publicação do Edital	10 de março de 2026
Período de inscrição e de envio dos materiais	De 14 a 28 de setembro de 2026
Avaliação dos trabalhos pela comissão julgadora	De 1º a 16 de outubro de 2026
Divulgação do resultado	20 de outubro de 2026
Cerimônia de premiação	4 de novembro de 2026

13. Disposições Finais

13.1 São de responsabilidade da comissão organizadora do Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior – o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização de todos os atos administrativos do prêmio, podendo essa tomar providências em caso de eventuais irregularidades constatadas a qualquer tempo.

13.2 A inscrição no prêmio implica a concessão, pelos autores ou titulares dos direitos, de autorização não exclusiva, gratuita e por prazo indeterminado, ao TCE/SC, para utilização, reprodução, exibição, publicação e divulgação das obras inscritas, no todo ou em parte, exclusivamente para fins institucionais, educativos, informativos e de promoção do prêmio, sem que disso decorra direito à remuneração adicional.

13.2.1 No ato da inscrição, o candidato declara, sob sua responsabilidade, a titularidade dos direitos autorais da obra inscrita ou a existência de autorização válida do respectivo titular para sua utilização nos termos deste edital.

13.2.2 O TCE/SC compromete-se a preservar e indicar o crédito autoral e o veículo de comunicação sempre que houver utilização das obras.

13.3 Fica reservado à comissão organizadora o direito de adiar ou suspender a realização dos procedimentos previstos neste Edital, dando conhecimento aos interessados.

13.4 Os casos omissos e eventuais questionamentos a respeito deste Edital serão resolvidos pela comissão organizadora do Prêmio de Jornalismo do TCE/SC – Conselheiro Salomão Ribas Junior.

13.5 Em caso de dúvidas, o interessado poderá entrar em contato com a comissão organizadora pelo endereço de e-mail disponibilizado na página eletrônica do prêmio.

Florianópolis, 9 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 – 90013/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 013/2026**, do tipo menor preço, que tem por objeto o fornecimento e montagem de cadeiras giratórias e fixas, por meio do **sistema de registro de preços**, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 25/03/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90013/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90013/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 013/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/32>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br.

Registrado no TCE com a chave: 236678B2E0BF4229F248E74E9645E2F244AF1470.

Florianópolis, 9 de março de 2026

Dejair Cesar Tavares
Diretor de Administração e Finanças, e.e.

